

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL 03 DE 2024**

**PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2024**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **Dani Cunha**

**I – RELATÓRIO**

O PL 3/2024, de autoria do Poder Executivo, que “*altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária*”, foi apresentado em 10/01/2024.

Em sua Exposição de Motivos – EM nº 00161/2023 MF –, consigna que “*um dos principais propósitos do projeto é aprimorar a governança do processo falimentar, ampliando a participação dos credores, tornando-os protagonistas do processo, pois são eles os maiores interessados na liquidação eficiente dos ativos. Busca-se, com a presente proposta, tornar o processo de falência mais célere e efetivo, ampliando a taxa de recuperação de créditos e mitigando os riscos de perdas a todos os envolvidos, permitindo que os ativos produtivos sejam realocados ao seu melhor uso*”<sup>1</sup>.

A proposta veio da origem em regime de urgência constitucional- art. 64 da Constituição Federal. Há um prazo de 45 dias para apreciação na Câmara dos Deputados (Art. 64, §2 da CF): de 05/02/2024 a 20/03/2024. Sobrestou a pauta a partir de: 21/03/2024.

Em 05/03/2024, passei a figurar como relatora da matéria.

Em sua regular tramitação, em 06/03/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

1 Disponível em: EM nº 00161/2023 MF.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL%203/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL%203/2024) . Acessado em: 12/03/2024.



Outrossim, foi aberto o prazo para apresentação de emendas em Plenário de cinco sessões, a partir de 07/03/2024.

No prazo regimental prévio, foram apresentadas quinze emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O PL 3/2024, de autoria do Poder Executivo, que *"altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária"*, visa a aprimorar o instituto da falência por intermédio da atualização da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Passo a analisar o mérito, pela Comissão de Indústria Comércio e Serviços, do PL nº 03 de 2024, bem como das emendas apresentadas.

O texto original propõe a ampliação da participação dos credores nos processos, com vistas a (i) elevação da taxa de recuperação de créditos, (ii) maior celeridade e (iii) mitigação dos riscos aos envolvidos. Com efeito, não se trata de uma "nova" lei de falências, mas sim de uma atualização de pontos essenciais da norma existente, cuja tônica é a liberalização e desburocratização dos procedimentos, visando ao aumento da eficácia e resolutividade.

Na verdade, o espírito da proposta trata-se de entregar totalmente a falência para que os seus credores tomem conta, visando a satisfação dos seus créditos.

Importante ressaltar que a lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, trata das recuperações judiciais e das falências, sendo que isso acarreta alterações também em alguns pontos da recuperação judicial, etapa em as falências em tese devem passar antes da decretação da falência, salvo nos casos anteriores a lei ou que tenham ido direto para a falência sem passar pela recuperação judicial anteriormente.

Dentre as alterações sugeridas, as principais são a criação das figuras do "gestor fiduciário", somente para as falências e do "plano de falência de realização dos ativos", de modo a permitir que os credores detenham maior controle e previsibilidade sobre o processo, recebendo seus créditos ou o equivalente a eles no menor tempo possível.

Propõe, então, que a assembleia geral de credores passe a ter novas e relevantes atribuições, incluindo a faculdade de nomear um gestor fiduciário para conduzir o processo de liquidação de ativos e pagamento dos credores, além da própria aprovação do plano de falência – elemento introduzido pela proposta. O plano de falência deverá, por seu turno, disciplinar as principais etapas da falência, assim resumidas: (i) gestão dos recursos financeiros da



massa falida; (ii) venda dos ativos; (iii) providências a serem tomadas em relação aos processos judiciais ou administrativos em andamento; (iv) pagamento dos passivos; e (v) eventual contratação de profissionais, empresas especializadas, ou avaliadores.

Nesses termos, o projeto do Governo altera os seguintes artigos da Lei 11.101/2005: (i) Art. 22, Inciso III, alíneas g, h, j, e, s, t, u; §§ 5º e 6º, incisos I e II; (ii) Art. 23, §§ 1º e 2º; (iii) Art. 26, § 4º; (iv) Art. 27, inciso II, alínea c, inciso III, alíneas a, b, e c; §§ 3º, 4º e 5º; (v) Art. 30 (todo); (vi) Art. 31 (todo); (vii) Art. 35, inciso II, alíneas d, e e f; §§ 1º, 2º e 3º; (viii) Art. 42 (todo); (ix) Art. 82-B (todo); (x) Art. 82-C (todo); (xi) Art. 82-D (todo); (xii) Art. 82-E (todo); (xiii) Art. 82-F (todo); (xiv) Art. 99, inciso IX; §§ 1º, 3º, 4º 5º e 6º; (xv) Art. 108, caput e § 2º; (xvi) Art. 110, caput e §§ 5º e 6º; (xvii) Art. 111 (todo); (xviii) Art. 113 (todo); (xix) Art. 114-A (todo); (xx) Art. 124, parágrafo único, incisos I e II; (xxi) Art. 142, incisos IV; § 3º-A, inciso I, alíneas a, e b; § 3º-B, inciso II; e (xxii) Art. 149, §§ 3º e 4º, incisos I e II; §§ 5º e 6º.

A Lei que como já dito acima, regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias, mais conhecida como "Lei de Falências e Recuperações Judiciais", é datada de 2005; e já sofreu, ao longo dos anos, incontáveis alterações (sendo a mais recente e substancial delas, a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020).

Neste momento, como destacado, o Projeto de Lei nº 3 de 2024 inova ao permitir que os credores possam escolher um gestor para administrar a massa falida e criar um plano de falência, agilizando, assim, todo o processo; e concedendo maior poder aos credores, partindo da premissa de que eles são os principais interessados na liquidação eficiente dos bens ativos das empresas inviáveis. Pela lei atualmente vigente, é exclusivamente do Poder Judiciário a prerrogativa de designar um administrador judicial para as massas falidas, o que consubstancia um processo moroso e pouco efetivo, com restrita possibilidade de participação dos credores.

O projeto cria também um plano de falência, que poderá propor variadas formas de alienação de ativos, individualmente ou em bloco, desde que a aprovação ocorra em assembleia geral de credores. Esse plano dispensaria a aprovação judicial para a venda de ativos e pagamento de passivos na sua implementação, também conferindo agilidade e desburocratizando o processo falimentar.

Igualmente, é incluída no texto original da proposta regra que dispensa a avaliação de bens, se se tratar de interesse dos credores, para que se possam então esses ativos seguirem diretamente para alienação.



De forma geral, apesar da acertada intenção liberalizante da proposta, convém observar que outros direitos e garantias fundamentais precisam e devem ser zelados no âmbito de processos judiciais – naturalmente caracterizados por pretensões resistidas –, nomeadamente aqueles que envolvem interesses coletivos (como é o caso das Falências), e.g. segurança jurídica, contraditório, transparência, legalidade, devido processo legal, ampla defesa, *accountability*, isonomia, imparcialidade *etc*, além das próprias eficiência e celeridade.

Pois bem.

Foram apresentadas, no período de **emendamento prévio**, 15 (quinze) emendas ao projeto, conforme abaixo descrito:

**Emenda nº 1, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que simplifica o processo de eleição e substituição do gestor fiduciário. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê a possibilidade de indicação ou substituição do gestor fiduciário.

**Emenda nº 2, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que aprimora o instituto da falência do empresário e a sociedade empresária, dispondo sobre atribuições ao gestor fiduciário. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê a obrigação do gestor fiduciário de apresentar declaração de não impedimento. Quanto ao relatório trimestral sugerido, ao equiparar o gestor fiduciário ao administrador judicial, ele terá de apresentar relatórios mensais.

**Emenda nº 3, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que estabelece que o plano de falência deverá estabelecer um prazo máximo para a alienação dos ativos da massa falida. Emenda **aceita com redação diversa**, na forma do substitutivo, que prevê prazo máximo para a alienação dos ativos pelo gestor fiduciário, bem como a possibilidade de o juiz excepcionar tal prazo no caso concreto.

**Emenda nº 4, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que dispõe sobre responsabilização do gestor fiduciário. Emenda **aceita com redação diversa**, na forma do substitutivo, que prevê a responsabilidade do gestor fiduciário por seus atos nos termos da lei.

**Emenda nº 5, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que estabelece critérios de procedimentos para a venda de ativos e pagamento de passivos na falência. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê procedimentos de venda de ativos e pagamentos aos credores

**Emenda nº 6, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que estabelece critérios para pagamento de juros relativos a créditos extra concursais. Emenda **rejeitada, eis que essa previsão inicialmente vinda na proposta original foi retirada a pedido do próprio governo.**



**Emenda nº 7, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que estabelece critérios para aprovação do plano de falência etc. Emenda **rejeitada**, eis que as condições impostas possivelmente contrariam a celeridade e a duração razoável do processo falimentar que são a tônica do projeto original e do substitutivo.

**Emenda nº 8, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano**, que estabelece requisitos mínimos de qualificação e experiência ao gestor fiduciário. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê requisitos para a função de gestor fiduciário.

**Emenda nº 9, do Exmo. Sr. Deputado Federal Paulino da Força**, que aumenta o limite de 150 para 200 salários-mínimos nos créditos derivados da legislação trabalhista que devam figurar da lista de credores. Emenda **integralmente aceita**, com alteração do art. 83, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme proposta de substitutivo.

**Emenda nº 10, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal**, que retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em falências com mais de 2 (dois) anos transcorridos de sua decretação, inscritas no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Substitutivo. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção primordial do projeto, de sanear celeremente as falências e promover a resolução de incidentes irresolutos ou indefinidos, com adequação imediata, naquilo em que pertinente, às novas disposições. De toda forma, destaca-se que para as falências o prazo foi alargado para 3 (três) anos da decretação na última versão do substitutivo, contemplada ainda a possibilidade de prorrogação por mais 3 (tres) anos – total de 6 (seis) anos da decretação, portanto – mediante deliberação da assembleia. E, para as recuperações judiciais, a regra de transição revisada prevê que o juiz deliberará sobre a continuidade ou não do administrador, com mandato a partir da sanção da lei.

**Emenda nº 11, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal**, que modifica critérios sobre valor, forma de pagamento e procedimentos sobre remuneração do administrador judicial. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo revisado, que prevê novas regras e percentuais para remuneração dos administradores, inclusive com distinção entre falências e recuperações judiciais, na forma do art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**Emenda nº 12, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal**, que altera o prazo de vigência desta lei. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção primordial do projeto, de sanear celeremente as falências e promover a resolução de incidentes irresolutos ou indefinidos, com adequação imediata, naquilo em que pertinente, às novas disposições.



Essa emenda tem o objetivo de na prática inviabilizar a aplicação da celeridade dos principais dispositivos da lei, protegendo os interesses daqueles que querem manter a atual situação prejudicial a resolução das falências.

**Emenda nº 13, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal**, que retira do Substitutivo a previsão de mandato único de até 2 (dois) anos e em prazo inferior a 2 (dois) anos do término do mandato, para o Administrador Judicial, contida no artigo 21, caput e nos §§ 2º, 3º 4º e 5º do mesmo artigo, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção primordial do projeto, de sanear celeremente as falências e promover a resolução de incidentes irresolutos ou indefinidos, com adequação imediata, naquilo em que pertinente, às novas disposições. De toda forma, destaca-se que, conforme substitutivo revisado, o prazo foi alargado para 3 (três) anos da decretação na última versão do substitutivo, contemplada ainda a possibilidade de prorrogação por mais 3 (tres) anos.

**Emenda nº 14, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal**, que inclui artigo no Substitutivo para dispor sobre os processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência. Emenda **rejeitada**, porque já existe na proposta regra de transição para os processos em curso, concebida de forma mais consentânea às adequações promovidas pela proposta, inclusive revisadas e ampliadas pela relatora visando a adequar a visão majoritária do conjunto da casa.

**Emenda nº 15, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal**, que insere no Substitutivo a possibilidade do juiz, no exercício do controle de legalidade, vetar a escolha do gestor fiduciário. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção inicial do projeto, plasmada pela proposta do Governo e confirmada pelo substitutivo proposto, de dar aos credores maior poder de gestão sobre o curso dos processos de falência. A prevalecer a emenda, por via indireta, o juízo substirá com a decisão final sobre a administração judicial, podendo vetar a eleição de gestor fiduciário de forma ampla, que teria sido aprovada pela assembleia geral de credores.

### **Conclusões sobre a proposta original do Governo:**

Dessa feita, conquanto se considere que o PL permite avanços pelas mudanças que propõe; e inobstante a louvável intenção geral de desburocratização e simplificação das Falências, para maior celeridade e eficiência, considera-se que são essenciais alterações, conforme o texto proposto por esta Relatoria, de forma a que esta Casa Legislativa possa maturar e aprimorar o projeto, preservando-lhe a *mens* da proposição governamental, porém com reforço de outros importantes direitos e garantias assegurados, inclusive, ao nível constitucional. Por conseguinte,



pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) nosso parecer é pela aprovação com alterações.

A urgência constitucional imposta ao projeto, de certo modo, dificulta a apresentação de emendas por parte dos deputados, uma vez que a matéria é emendada antes mesmo de chegar às Comissões. Entretanto, a competência da Relatora não é afetada por esse tipo de urgência; e o prazo para o trancamento da pauta é de 45 dias, contados no início do ano legislativo, eis que o projeto chegou na Câmara ainda durante o recesso parlamentar.

S.m.j., a matéria passaria a trancar a pauta a partir de 19 de março. Contudo, por decisão do Presidente desta Casa, que esclareceu a questão, retificou-se a data de sobrestamento da pauta do Plenário para o dia 21 de março, caso não retirada a urgência constitucional.

Destarte, considerando que essa circunstância externa fez com que esta Relatora designada fosse compelida a apressar a apresentação de parecer e substitutivo - haja vista que o Presidente teria de levar a matéria brevemente à deliberação em Plenário -, posteriormente revisando-o a medida em que as negociações sobre o texto avançaram, **passam-se a expor, então, os pontos e ideias essenciais das alterações propostas, já depois de apresentados os pareceres e relatórios anteriores, para clareza e ajuste dos tópicos e posicionamentos.**

### **Considerações sobre o acordo com líderes partidários:**

Mediante ampla atenção a todos os participantes do processo legislativo junto a esse casa, além do próprio Governo autor da proposta, o último substitutivo revisado desta Relatoria pretende promover avanços ainda maiores e em linha com o projeto original do Governo, agregado pelo consenso formado nesta casa; e reforça o múnus público da administração falimentar e recuperacional, estabelecendo, dentre outras medidas, a parametrização de critérios moralizantes dessa gestão, além de reforçar também a universalidade do Juízo Falimentar e a confirmação da concentração dos atos executivos contra sociedades falidas e em recuperação na Vara de Falências.

Na sequência de alterações mais precisas no texto da Lei nº 11.101/2005 e legislações próprias pertinentes, na parte em que interagem com o objeto da proposta, e após ampla revisão e cotejo dos textos, com sugestões quanto à técnica legislativa do substitutivo pela consultoria da casa e com considerações aportadas por outros parlamentares, por variados setores da sociedade civil e, inclusive, pelo próprio Governo, foi possível então alcançar-se um acordo de líderes partidários em 21 de março, para o que se destacam os seguintes pontos ajustados:

**1. Transação Tributária:** neste aspecto, mediante alterações e



ajustes no art. 11, §§ 5º, 5º-A e 7º-A da Lei nº 13.988/2020, conforme sugestão contida no art. 5º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que os acordos de transação entre a Fazenda pública e massas falidas ou sociedades em recuperação, quando e se realizados - ou seja, sempre mediante interesse e acordo de ambas as partes, como qualquer transação -, se beneficiarão dos descontos máximos já previstos na legislação própria, que então serão aplicados obrigatoriamente aos acordos eventualmente celebrados sobre créditos incontroversos e inscritos em dívida ativa, objeto de trânsito em julgado ou processo administrativo encerrado. Para as demais hipóteses de composição sobre outros créditos, não há vinculação ao limite máximo. Também fruto da visão externada na referida reunião, se colocou entre as previsões de utilização de direitos creditórios, aqueles que estejam com trânsito em julgado, assim como acrescentamos a previsão de utilização de prejuízo fiscal de terceiros, a disposição de estarem reconhecidos pela Fazenda Pública, o que equivale no administrativo ao trânsito em julgado.

2. **Cessão e negociação de créditos:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes nos arts. 82-G e 82-H da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que as deliberações sobre vendas e negociações de ativos derivados de direitos creditórios contra entes públicos, ou de expectativas de créditos disputadas entre particulares, poderão ser alienados sem que sejam observados os seus valores nominais ou de avaliação atualizados apenas se deliberado pela maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votantes em assembleia e desde que esses votantes, beneficiários da alienação, concordem em dar quitação aos seus respectivos créditos contra a massa na mesma medida e extensão do valor desse negócio. E isso porque, na medida em que se trata de ativos, cuja consolidação e liquidação tendem a demorar e, ao contrário da lógica geral de desvalorização no tempo, tendem a se valorizar, ao passo em que se aproximam do termo do seu aperfeiçoamento ou liquidação, essa é uma regra de extrema necessidade para a preservação da dilapidação de ativos relevantes, que poderia ocorrer por iniciativa isolada de partes envolvidas ou interessadas, em detrimento da efetiva satisfação da massa. Temos o exemplo já citado acima da negociação do acordo envolvendo a União e a falência da Varig, que se deu na forma que está prevista no artigo 82G, de satisfação dos credores da mesma forma, principalmente os trabalhistas e o fundo de pensão Aerus, dos aposentados da companhia. Outro ponto importante, 'que alteramos o art. 82H para esclarecer que mesmo em se tratando de créditos privados, abrangem tão somente os créditos oriundos de processos administrativos, judiciais ou arbitrais, não interferindo nos demais créditos privados.
3. **Quórum de deliberação da assembleia geral:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes no art. 42 da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento, de que as deliberações



sempre deverão ser tomadas, regra geral, pela maioria numérica de credores presentes (votos "por cabeça") e pela maioria de créditos em valor presentes. Também em todas as demais disposições, que versam sobre deliberações assembleares específicas; e apesar da não-alteração da regra geral de instalação da assembleia com os presentes, em segunda chamada, foi textualmente esclarecido o critério de deliberação pelos "presentes". Embora entendêssemos que a regra pedida já estava prevista no texto, atendemos o solicitado colocando a palavra "presentes" espalhada por tudo quanto é lado, para atender a falta de entendimento dos técnicos do governo.

4. **Limites à cumulação de administrações:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes no art. 21, §§ 4º e 11, da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que o administrador judicial, poderá deter apenas uma administração de massa falida ou sociedade em recuperação judicial, cujo valor da dívida corresponda a 100.000 (cem mil) ou mais salários-mínimos, alterando a nossa proposta inicial que correspondia a 30.000 salários mínimos, mesmo assim continuando a estimular, com isso, a desconcentração de designações de administradores para as grandes falências ou recuperações judiciais e, ao mesmo tempo, o incentivo a que os administradores judiciais assumam também, pequenos e médios processos. Essa regra limitadora não se aplica aos gestores fiduciários eleitos por assembleia geral de credores, conforme exceção contida no art. 21-A subsequente. Também se esclareceu que na recuperação judicial, o administrador judicial que vier a ser nomeado como substituto do administrador judicial, em decorrência de ter tido o seu mandato encerrado, ou que tenha sido afastado ou destituído, deverá supervisionar rigorosamente o cumprimento, pelo devedor, do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, sob pena de destituição, sem prejuízo da observância dos demais deveres. Também foi inserido no § 6º, constante do artigo 21, uma exceção à vedação de acúmulo de falências ou recuperações judiciais acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos, prevista no § 4º do mesmo artigo, para o administrador que encerrar a falência durante os três primeiros anos do seu mandato, a fim de estimular o encerramento célere das falências.
5. **Mandato dos administradores judiciais e gestores fiduciários:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes nos arts. 21 e 21-A da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que os administradores e gestores estão submetidos a mandatos de 3 (três) anos, sendo assumida uma única recondução mediante deliberação específica da assembleia geral de credores.
6. **Remuneração de administradores judiciais e gestores fiduciários:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes nos arts. 21-A e 24 da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que os administradores judiciais e gestores fiduciários estão



submetidos a limites de remuneração, que, sob nenhuma hipótese, poderão ultrapassar o teto global e máximo de 10.000 (dez mil) salários-mínimos.

7. **Eleição do gestor fiduciário pela assembleia de credores:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes no art. 21-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido, o entendimento de que haverá segundo turno entre os dois candidatos a gestor fiduciário mais votados na primeira rodada, quando nenhum deles obtiver maioria simples dos votos válidos, presentes logo na primeira rodada. Assim, fica clara e simples a regra de eleição, prevalecendo sempre o mais votado no eventual segundo turno, se forem mais de dois candidatos.
8. **Incidentes de desconsideração da personalidade jurídica:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes no art. 82-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento, de que os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica nas falências, deverão ser promovidos apenas pela massa falida, representada pelo administrador judicial ou gestor fiduciário, em benefício de toda a universalidade de credores. E mantém-se integralmente a ideia, já antes consensuada, de que todos os incidentes deverão correr no juízo universal da falência.
9. **Utilização de créditos contra a massa em leilões de bens:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes no art. 142, § 3º-A, caput e V, da Lei nº 11.101/2005, conforme sugestão contida no art. 1º deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que, nos leilões, as rodadas de leilões para lances em dinheiro e créditos falimentares serão conduzidas em separado e de forma sucessiva, promovendo-se a alienação por meio de créditos, apenas quando não haja lance em dinheiro na rodada anterior, cabendo ao administrador ou gestor, em todo caso, zelar pela observância dos procedimentos e das preferências.
10. **Regra de transição:** neste aspecto, mediante alterações e ajustes no art. 2º, I, II e III deste Substitutivo, foi incorporado e esclarecido o entendimento de que: (i) para as falências em que ainda não tenham transcorridos 3 (três) anos da decretação da falência, o administrador judicial nomeado permanecerá no exercício da função até que se complete o período de 3 (três) anos, ou até que a assembleia geral de credores delibere em sentido contrário; (ii) para as falências em que já transcorridos mais de 3 (três) anos da decretação da falência e ainda não completados 6 (seis) anos dessa decretação, a assembleia geral de credores deverá ser convocada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo juízo, para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador judicial, pelo período restante até 6 (seis) anos da decretação da falência, ou eventualmente, inclusive, pela sua substituição por gestor fiduciário; e (iii) para as falências em que ainda não encerrado o processo e já transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação da falência, o juiz deverá imediatamente nomear novo administrador, na forma disposta pelo art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005,



conforme redação dada por esta Lei, sendo vedada a designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de 3 (três) anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação. A administração judicial continua submetida a regra especial, que considera a sua realidade própria, nos termos do inciso V: para as recuperações judiciais, o juiz deverá confirmar ou substituir o administrador, que, em todo caso, terá mandato de 3 (três) anos contados da data da sanção desta Lei, observadas integralmente as disposições dos arts. 21 a 24.

**11. Supostos problemas de Legística:** o texto do substitutivo sempre esteve dentro de técnica correta e clara de redação legislativa, recebendo sugestões da consultoria legislativa da casa quanto à técnica legislativa desse substitutivo. Neste particular, na realidade, houve mero inconformismo do Governo com parte do conteúdo do voto da relatora, descurando que, da parte do próprio Governo, houve erros de interpretação do processo legislativo. A relatoria destaca, porque necessário, a insistência equivocada dos técnicos do Governo que participaram das inúmeras rodadas de reunião, em querer propor revogações de parágrafos únicos que foram substituídos ou renumerados por novos “parágrafos primeiros” de artigos alterados – providência totalmente equivocada e já esclarecida pela competente consultoria legislativa desta casa, mas ponto insistentemente salientado no campo de supostos “problemas” da redação. Ademais, importante lembrar que essa proposta já veio no texto original do governo de forma errada, sendo que, quando se decidiu atender à errada insistência, colocando-se revogação de parágrafos únicos no substitutivo, a iniciativa acabou corretamente glosada pela consultoria legislativa da casa, mostrando que a relatora tinha a razão; e o Governo acusava como errado aquilo que, em verdade, estava correto. Com a vênua do exemplo, considera-se necessário ilustrar.

Circunstanciadas todas essas questões e em atenção a todos os debates promovidos, em síntese, propõe o quanto segue.

### **Proposta de substitutivo:**

Feitas essas considerações, passo a descrever, por dispositivos, os principais pontos, acrescidos das alterações propostas, constantes da citada proposta de lei.

O texto da proposta, em seu art. 1º, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, da seguinte forma:

No art. 6º foi inserido o § 2º-A, que estabelece formas de o credor habilitar-se na falência perante ao administrador judicial, além das medidas que poderá requerer ao juiz da falência.



No art. 7º-A, §§ 2º e 2º-A, indica-se a forma de processamento dos créditos da Fazenda Pública e das informações que necessárias a serem prestadas pela Fazenda no processo falimentar.

No art. 21, caput e §§ 1º a 11, estabelecem-se as normas gerais pertinentes ao administrador judicial nomeado pelo juiz para a recuperação judicial ou para a falência, inclusive seu mandato de 3 (três) anos, podendo ser substituído a qualquer tempo ou reconduzido uma única vez, sempre por deliberação da assembleia geral de credores, pela maioria dos créditos e número de credores presentes à respectiva assembleia.

Também estabelece as condições de acúmulo de recuperações e falências pelo mesmo administrador judicial, positivando regras hoje já estabelecidas pela Resolução nº 383 do CNJ, de que um administrador judicial poderá ter no máximo 4(quatro) falências e 4(quatro) recuperações judiciais no mesmo juízo.

Outra vedação inserida é de que, durante o mandato do administrador judicial e por ainda mais dois anos seguintes, não poderá ter, no mesmo juízo ou perante o mesmo juiz, mais de uma falência ou recuperação judicial cuja dívida seja superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, evitando-se, com isso, a concentração de falências de grande porte com mesmos administradores judiciais.

Foi inserido o § 11 para determinar a obrigação, na recuperação judicial, do administrador judicial que vier a substituir o administrador judicial que teve o seu mandato encerrado ou que tenha sido afastado ou destituído, da supervisão do cumprimento na íntegra do plano de recuperação judicial, aprovado pelo juiz, sob pena de destituição.

No art. 21-A, inserido para normatizar a figura do gestor fiduciário – que poderá substituir o administrador judicial apenas nas falências –, são previstas as condições para sua eleição, qualificação completa, remuneração e demais regras, equiparando-o, linhas gerais, aos mesmos deveres, obrigações, vedações e condições do administrador judicial.

Esse gestor, que poderá ser escolhido pela assembleia geral de credores e terá mandato de 3(três) anos, idêntico ao do administrador, poderá também ser reconduzido a novo mandato, ou até mesmo substituído no curso do mandato pela assembleia geral de credores, tendo as mesmas obrigações, responsabilidades e vedações do administrador judicial, a quem substituirá no momento da sua eleição.

A sua remuneração, que será deliberada pela assembleia geral de credores, apesar de não necessariamente precisar se submeter a limites mensais ou os percentuais por categorias de tamanho da falência, como sucede com o administrador, ficará todavia igualmente limitada ao teto máximo de 10.000 (dez mil) salários-mínimos, limitação global idêntica



àquela aplicável ao administrador judicial, prevista no substitutivo, no § 1º-B do art. 24.

O art. 22, inciso III, alíneas “g” e “h”, é revisado para atribuir maiores poderes ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário, caso escolhido em assembleia de credores na falência, flexibilizando a necessidade de avaliação de bens arrecadados mediante a dispensa dessa avaliação para os ativos cujo valor contábil corresponda ao valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos, além da possibilidade de contratação de avaliadores que, tecnicamente qualificados para as avaliações necessárias.

Na alínea “j”, determina-se que se proceda à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão legal, inovando-se ao estipular a possibilidade de outro prazo que venha a ser estabelecido no plano de falência. Insere ainda as alíneas “r”, “s”, “t” e “u”, atribuindo obrigações e deveres ao administrador judicial para prestar contas, arrecadar todos os valores de interesse, atuar com lealdade, cuidado e diligência, sob o regime supletivo dos deveres e responsabilizados previstos na Seção IV do Capítulo XII, art. 153 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, e elaborar plano de falência, caso não tenha o gestor fiduciário sido eleito para realizá-lo.

No mesmo artigo, são também alterados ou inseridos §§ 1º, 3º, 5º e 6º atribuindo ao gestor fiduciário – figura criada pela proposta – as mesmas disposições da Lei quanto à atuação do administrador judicial, eleito pela assembleia geral de credores; e dispõe sobre competências específicas do administrador judicial provisório. Há inclusão de vedação expressa ao nepotismo na gestão ou administração dos processos. E há disciplina sobre administrações provisórias.

No art. 23, propõem-se alterações no caput e nos §§ 1º e 2º para que as contas sejam apresentadas em cinco dias por administradores ou gestores, sob pena de destituição.

No art. 24, §§ 1º a 5º, foram regulamentadas as remunerações totais que poderão ser pagas, sendo que, para o administrador judicial, há limites máximos de percentual – variáveis a depender do tamanho da falência –, mensais (se se tratar de pessoa físicas, o teto limite constitucional do serviço público funcional) e globais à remuneração fixa eventualmente paga à pessoa natural do administrador judicial. No caso de administrador judicial substituído por gestor fiduciário, será a remuneração do caráter provisório da sua permanência.

Para os administradores judiciais na recuperação judicial e nas falências, nestas quando permanecerem sem substituição por gestor fiduciário, a remuneração será limitada entre 2% a 5% dos valores novados das dívidas (no caso da recuperação judicial) ou dos valores efetivamente



pagos aos credores (no caso da falência), sendo a variância, que é o teto (e não o percentual a ser obrigatoriamente imposto) se dá entre os intervalos de valores novados de dívida (para a recuperação) ou de créditos efetivamente pagos (para a falência) entre os patamares de até 50.000 salários-mínimos (teto de 5%), acima de 50.000 e até 100.000 salários-mínimos (teto de 4%), acima de 100.000 até 400.000 salários-mínimos (teto de 3%) e acima de 400.000 salários-mínimos (teto de 2%).

Em todo caso, há a previsão do limite máximo de remuneração global do administrador judicial, limite esse que – para que fique bem claro – também se aplica ao gestor fiduciário, em um teto de 10.000 (dez mil) salários-mínimos, moralizando aquele que parece ser um dos grandes problemas das recuperações judiciais e falências hoje: o excesso de ganhos de administradores judiciais em detrimento dos credores, já que as remunerações do administrador judicial têm o privilégio de recebimento.

Essa inovação prevista de forma original no substitutivo – e cujos valores foram extensivamente debatidos, lapidados e ajustados para que se chegassem a esses parâmetros com anuência do Governo e dos líderes partidários –, talvez seja uma das mais relevantes inovações, pois além de limitar o ganho do administrador judicial (que, no caso das falências, adquirem a conotação de credores extra concursais, recebendo antes inclusive dos credores trabalhistas e da Fazenda Pública), também muda a métrica da medição, deixando de ser sobre ativos alienados da empresa e passando a ser pelos créditos efetivamente pagos aos credores na falência, ou das dívidas novadas no caso da recuperação judicial.

De todo modo, lembra-se que seguirá cabendo ao juiz, dentro desses parâmetros, estabelecer a remuneração ao administrador judicial, sendo que a normativa da forma de apresentação da proposta e sua aprovação pelo juiz estão descritas no § 1º-D. Para as falências com gestores eleitos, além de caber à assembleia fixar as remunerações (o que poderão fazer com maior liberdade, é certo), em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o teto global de 10.000 (dez mil) salários-mínimos.

No art. 26, § 4º, é sugerida a criação de norma estabelecendo como membro do Comitê de Credores, nas falências, um representante indicado pela classe dos credores a que se refere o art. 7º-A, da Fazenda Pública, com dois suplentes.

No art. 27, é criado o inciso II, alínea “c”, para prever, na recuperação judicial, a submissão à autorização ao juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na lei, da alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais ou garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.



Também é criado inciso III específico para dispor sobre atribuições do Comitê de Credores na falência, dentre as quais são inseridas (alínea "a") emitir parecer sobre plano de falência, (alínea "b") examinar acordos a serem celebrados pela massa falida e (alínea "c") avaliar a necessidade de substituição do gestor fiduciário.

São inseridos ainda três novos parágrafos (§§ 3º a 5º), dispondo sobre procedimentos para a fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário, que poderá ser realizada por quaisquer dos membros do Comitê de Credores.

Também são colocadas medidas para a transparência das falências, abrindo a possibilidade da assembleia geral de credores por si ou por meio do plano de falência, dar poderes ao Comitê de Credores para assumir funções deliberativas, seja para garantir a elaboração célere do plano de falência, seja para dar-lhe efetivo cumprimento.

No art. 30, caput e §§ 1º ao 4º, são feitas previsões de vedações ao exercício de funções no Comitê de Credores, de administrador judicial ou de gestor fiduciário.

No art. 31, é feita a previsão, para também o gestor fiduciário ser incluído na hipótese de destituição, pelo juiz, sendo criado inciso ao § 1º, dispondo que, no ato da destituição, o juiz convocará, em até dez dias, assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado, ou na forma já prevista na lei, nomeará o novo administrador judicial ou convocará os membros suplentes do Comitê de Credores. Também há o § 2º, que impõe a prestação de contas pelos substituídos em dez dias.

No art. 35, é criada alínea "h" no inciso I, prevendo a recomendação ao juiz para substituição ou destituição do administrador judicial dentro da recuperação judicial. Também são criadas alíneas "d" a "g" no inciso II, estabelecendo que a assembleia geral de credores, na falência, terá dentre suas atribuições deliberar sobre a aprovação do plano de falência e tratar sobre a eleição e substituição do gestor fiduciário, com poderes para fixar-lhe valor de remuneração e forma de pagamento.

São por fim acrescentados três parágrafos (§§ 1º ao 3º), dispondo sobre remuneração do gestor fiduciário e competência privativa ao juiz em aplicar penalidade de destituição ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário.

No art. 36, inciso I, estabelece-se padrão simplificado de realização da assembleia geral de credores em segunda chamada.

No art. 37, § 2º-A, faz-se a previsão para o exercício do voto do titular do crédito na assembleia geral de credores, esclarecendo-se que "[p]ara cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou



sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão”.

No art. 41, da mesma forma, há previsão nos §§ 3º e 4º para o exercício do voto dos credores na assembleia geral de credores, com reforço da segurança jurídica e, sobretudo, reforço da posição de voto de créditos trabalhistas que pesam “por cabeça”, o que, no mercado, valoriza esses créditos, em benefício de trabalhadores.

No art. 42, caput, incisos e parágrafo único, é excetuada a aprovação do plano de falência, esta relatoria inseriu a necessidade também de se ter a maioria numérica dos credores presentes nas deliberações, como regra geral, valorizando-se a importância dos trabalhadores; e, da forma do rito comum das demais deliberações, que exigem a obtenção de votos favoráveis de credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, excetua-se apenas as disposições especiais que têm critérios de votação mais apertados, como a aprovação do plano de falência e do plano de recuperação judicial, a composição do Comitê de Credores, ou forma alternativa de realização de ativos.

No art. 45, é inserido o § 4º, que estabelece com clareza para cômputo do quórum, que o titular do crédito, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie, sempre votará pela quantidade de créditos eventualmente sucedidos.

No art. 45-A, caput e § 3º, foi inserida a previsão da maioria numérica dos credores, novamente para dar maior importância aos trabalhadores nas deliberações.

No art. 46, foi igualmente inserida a previsão da maioria numérica dos credores, para a aprovação da forma alternativa de realização de ativo na falência prevista no art. 145.

No art. 48, inciso II, foi colocada uma importante inovação na recuperação judicial, onde em menos de 2 (dois) anos do encerramento de uma recuperação judicial, uma empresa não poderá promover uma nova recuperação judicial, salvo se todos os credores sujeitos ao procedimento anterior estiverem com os seus créditos liquidados.

Essa nova iniciativa vai impedir absurdos existentes no país, onde uma empresa encerra uma recuperação judicial, evitando a sua falência, de maneira sem condições de cumprir os seus pagamentos, pedindo em seguida nova recuperação judicial ganhando tempo, prejudicando os



credores, gerando novas despesas com a administração judicial, como ocorrido recentemente no conhecido "Caso OI".

No art. 49, §§ 3º, 10 e 11, foram acrescentadas previsões de salvaguarda no que refere ao § 4º do art. 6º desta lei, também para ativos essenciais a sua atividade empresarial, além dos já previstos bens de capital, que não sofrerão qualquer alteração pela proposição.

Também foram inseridos 2(dois) parágrafos (§§ 10 e 11), prevendo que não são passíveis de serem incluídos em nova recuperação judicial, quaisquer créditos formados ou novados, mesmo que não vencidos, que advenham de recuperação judicial anterior, assim como também não estarão sujeitos a nova recuperação judicial, os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos incluídos em recuperação judicial anterior.

Esses dispositivos são bastante relevantes para moralizar a utilização do instituto da recuperação judicial, pois as solicitações de seguidas recuperações judiciais levam a lesão de credores e burla a lei, levando a perda de credibilidade desse importante instituto, vital para a economia brasileira.

No art. 51-A, foi acrescentado o § 8º, onde se prevê que o administrador judicial nomeado para o fim desse artigo, será preferencialmente mantido na função em caso de deferimento de processamento.

No art. 63, inseriu-se o § 2º (renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, portanto), onde se prevê que da sentença do encerramento da recuperação judicial caberá apelação.

No art. 76, são ajustados ou acrescentados os §§ 1º a 5º, para esclarecer com propriedade o poder do juiz da falência, mesmo em situações de conflito entre juízos falimentares diversos, de devedor e credor, visando a proteger a ordem hierárquica do art. 83 para pagamento dos credores, notadamente dos créditos trabalhistas, prevalecendo sempre a competência do juiz falimentar do devedor.

No art. 82-A, caput e §§ 1º a 6º, foram acrescentados dispositivos que tratam da desconsideração da personalidade jurídica na falência, inclusive estabelecendo-se, no seu caput, que ela só pode ser requerida pela própria massa falida e não pelo credor.

Também passa a dispor o regramento e a competência, deixando claro que somente o juiz da falência pode dispor sobre ela, que deverá operar em favor da universalidade dos credores, a fim de se preservar a ordem hierárquica dos credores prevista no art. 83, que beneficia os créditos trabalhistas em primeiro lugar.



É inserido o 82-B, caput e §§ 1º a 4º, essencialmente com as disposições de que deverá haver deliberação em assembleia geral de credores, mediante convocação do gestor fiduciário ou na ausência dele do administrador judicial, para tratar sobre qualquer assunto de interesse dos credores.

São criados os artigos 82-C, 82-D, 82-E e 82-F, que disciplinam a nova figura do “plano de falência” e dispõem sobre os seus requisitos e elementos essenciais, além da sua forma de aprovação, consecução e revisão. São estabelecidos prazos, termos, responsabilidades e condições para a apresentação do plano de falência pelo gestor fiduciário, exceto na hipótese da inexistência de bens ou se eles forem insuficientes.

Também são previstas as formas de avaliação dos bens da falência, mas colocado um ponto extremamente relevante, que preserva o poder do plano de falência, onde se declara a nulidade de quaisquer atos praticados, em desacordo com o respectivo plano de falência.

No art. 82-G, trata-se de proteção da alienação ou transação de direitos creditórios contra União, estados, municípios, fundações, autarquias, empresas públicas ou de economia mista, reservando ao valor de face o direito a alienação, podendo ser alienado com desconto, caso aprovada a alienação por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos créditos e credores presentes a assembleia geral de credores, desde que o valor arrecadado baste para liquidação dos créditos, seja porque suficiente, seja porque os credores concedam, na aprovação da proposta, a quitação dos seus próprios créditos à massa falida.

Para se entender bem, tomando-se como exemplo um precatório contra um ente federado, que possa ser alienado com um desconto de 40%, isso será possível se, primeiramente aprovado pela assembleia geral de credores por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos créditos em valor e dos credores presentes a assembleia – e não isoladamente por um administrador ou gestor), mas apenas desde que o valor arrecadado seja suficiente para o pagamento desses credores votantes, ou ainda que esses credores efetivem descontos na mesma proporção dos descontos na alienação do precatório. Sempre seguirão a ser respeitadas as classes e os artigos 83 e 84.

Assistimos recentemente à divulgação do acordo envolvendo a AGU e a falência da VARIG, onde a União efetuará o pagamento do valor de R\$ 4,7 bilhões a falência, que será suficiente para pagamento dos credores, notadamente os trabalhistas e do fundo de pensão AERUS, responsável pelos pagamentos dos aposentados.

Esse tipo de acordo é saudável e ajuda a solução da falência, pois contempla da mesma forma o que se está prevendo nesse artigo. O que se evita, todavia, é fazer qualquer tipo de acordo a qualquer preço, em



momento anterior à maturação do ativo e sem qualquer previsão de poder quitar os débitos dos restantes com isso, podendo-se causar um enorme prejuízo aos credores (sobretudo os mais distantes na ordem de pagamento), visto o exemplo do que poderia ter ocorrido com a falência da Varig, onde poderiam ter perdido um ativo relevante que acabou resolvendo os problemas dos credores daquela falência.

Também nesse dispositivo é prevista a possibilidade de sub-rogação desses direitos creditórios para os credores diretamente, obedecendo a ordem hierárquica dos credores, prevista no arr. 83, com privilégio aos credores trabalhistas.

No art. 82-H, com a mesma ideia e lógica do art. 82-G, é feita previsão semelhante sobre direitos creditórios de natureza privada, mas restritos aqueles possíveis ativos derivados de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, onde poucos conhecem os seus efeitos, que podem lesar os credores por acordos malfeitos, que nesse caso da mesma forma do art. 82-G, só poderão ser alienados por aprovação de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos créditos e credores presentes em assembleia geral de credores, desde que satisfeitos os credores, seja porque suficientes ou seja porque os credores concedam descontos de igual tamanho.

Trata-se de proteção mínima de ativos que tendem a se valorizar à medida que se perfazem, em benefício dos próprios credores, para que não sejam dilapidados por descontos excessivos e, ao fim, não se consigam satisfazer as últimas classes.

Importante ressaltar que essas disposições se alinham, ainda, com as disposições sobre a alienação alternativa de ativos, que passa também a prever a possibilidade de adjudicações totais ou parciais de ativos por credores, permitindo uma forma eficaz de encerramento das falências após três anos de decretação, caso outras tentativas de alienação e planos não se tenham revelado eficientes.

No art. 83, ao aproveitar a emenda número 9 do deputado Paulinho da Força, estamos alterando o inciso I, passando o limite dos créditos trabalhistas de 150 para 200 salários-mínimos, ressaltando também que os créditos de FGTS estarão fora desse limite, protegendo ainda mais o trabalhador. E os §§ 5º e 7º, novamente, valorizam os créditos de trabalhadores.

No art. 99, há alterações no inciso IX e no §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, dispondo sobre procedimentos e forma de nomeação provisória de administrador judicial pelo juiz e, posteriormente, substituição pelo gestor fiduciário, eleito pela assembleia geral de credores, além de determinação de que o gestor fiduciário ou o administrador judicial na inexistência dele,



deverá promover a realização do ativo nos termos do plano detalhado de realização do ativo.

No art. 103, parágrafo único, esclarece-se a possibilidade ampla de fiscalização pelo falido da administração ou da gestão da falência, algo esquecido na proposta original e que se tornou demasiadamente leonina contra o falido.

No art. 108, foi retirada a menção sobre avaliação dos bens, ajustando-se às alterações e disposições próprias especificadas na proposta.

No art. 110, caput e §§ 5º e 6º, é inserida disposição sobre alterações, em procedimentos sobre o auto de arrecadação, estipulando-se prazo de acesso aos credores, falido e terceiros.

No art. 111, passa-se para a assembleia geral de credores a decisão sobre a adjudicação de bens aos credores, desde que previamente avaliados e dentro da ordem hierárquica.

No art. 113, retira-se a avaliação de bens perecíveis para venda antecipada, mantendo a autorização judicial e a oitiva do Comitê de Credores.

No art. 114-A, caput, apenas se inclui o gestor fiduciário como alternativa a atuação do administrador judicial.

Outrossim, o projeto altera os critérios da alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, constantes de incisos e § 3º-A do art. 142, dispondo que, em primeira chamada, poderão ser alienados, no mínimo, pelo valor de avaliação do bem; ou por qualquer preço, nas hipóteses em que a avaliação for dispensada, prevendo ainda a oferta em dinheiro ou créditos, de forma separada e sucessiva, sempre com preferência pelo dinheiro.

No art. 145, originalmente glosado pela proposta original do Governo, mas mantido por esta relatoria com outra redação ao caput, em atenção ao princípio da forma alternativa de realização dos ativos nas falências em curso por mais de 3 (três) anos, na forma dos arts. 45 A e 46, deliberada pela maioria dos créditos e dos credores da falência, para facilitar o fim de falências que ficam por anos a fio, apenas garantindo remuneração aos seus administradores judiciais, sem qualquer efeito prático para satisfação dos credores.

No art. 149, caput e §§ 3º ao 6º, foram inseridos parágrafos estabelecendo que: (i) os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência quando for o caso de não existir gestor fiduciário, devem ser executados pelo gestor fiduciário ou administrador judicial; e que (ii) eventuais disputas sobre classificação ou valor de crédito não impedirão a



realização de pagamentos aos credores integrantes de classes superiores àquelas do crédito em disputa, da mesma classe do crédito em disputa, ou de credores integrantes de classes inferiores às do crédito em disputa.

No art. 153, introduziu-se parágrafo único, onde se prevê que em caso seja superavitária a falência e havendo projeção de saldo a restituir ao falido, este poderá decidir pela pronta reversão dos ativos sobejantes, respeitadas as reservas legais e contingências necessárias.

No art. 161, foi feita alteração nos §§ 1º-A e 1º-B, para atendimento de emenda ao projeto feita pelo Deputado Márcio Biochi, visando a determinar que não haverá nomeação de administrador judicial em recuperação extrajudicial, mas permitindo que a perícia seja exercida por profissional, que também exerça a função de administrador judicial em outros processos, sem contar para os limites de atuação dos administradores judiciais previstos no substitutivo.

No art. 189, § 1º, III, atendendo inclusive a emenda feita pelo Deputado Lafayette de Andrada, foi colocada a previsão de sustentação oral nos agravos de instrumentos interpostos contra as decisões de mérito totais ou parciais proferidas.

Além das alterações à Lei de Falências e Recuperação Judicial promovidas pelo art. 1º, o texto da proposta, em seu art. 2º, estabelece que as alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, *"aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil"*.

Também se prevê uma regra de transição para as falências em curso, onde no período até 3 anos de prazo de decretação dessa falência, o administrador judicial poderá permanecer até que complete esse período ou até que assembleia geral de credores decida diferente.

Para as falências em que já transcorridos mais de 3(três) anos da decretação da falência e ainda não completados 6(seis) anos dessa decretação, a assembleia geral de credores deverá ser convocada em prazo máximo de 60(sessenta) dias pelo juízo, para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador pelo período restante até 6(seis) anos da decretação da falência, ou eventualmente, inclusive pela sua substituição por gestor fiduciário.

Para as falências, que ainda não encerrado o prazo, e já transcorridos mais de 6( seis) anos da decretação da falência, o juiz deverá nomear novo administrador judicial, na forma disposta no art. 21 desta lei, sendo vedada a designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de 3( três) anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação.



No caso das recuperações judiciais em curso, a regra de transição será mais benéfica, permitindo ao juiz confirmar ou não o administrador judicial, que passará a ter o seu mandato iniciado na data da sanção dessa lei, observado integralmente as disposições dos arts. 21 e 24.

Em seu art. 3º estabelece alteração na lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dar a competência ao juiz falimentar no caso de desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de recuperação judicial ou falência.

Em seu art. 4º, se trata de alteração da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), estabelecendo que o procedimento de desconsideração de personalidade jurídica deve ser tratado em incidente processual autônomo, sujeito ao contraditório.

Em seu art. 5º, trata-se da alteração na lei de transação tributária, Lei nº 13.998, de 14 de abril de 2.020, pela qual se estabelece a obrigatoriedade de concessão dos descontos máximos previstos para as recuperações judiciais ou falências, no caso de a Fazenda querer realizar a transação, com relação a créditos provenientes de processo administrativo encerrado ou de processo judicial transitado em julgado.

Não se estabelece nenhuma obrigatoriedade de realização da transação, mas apenas se esclarece que, se esta for realizada – sempre ao critério da Fazenda, por certo –, que seja pelo desconto máximo, não existindo nesse caso, o poder discricionário da Fazenda determinar que desconto vai conceder, de acordo “com a cara do freguês”.

Também são previstas nessa alteração, a possibilidade de pagamento com a sub-rogação de direitos creditórios, por valor incontroverso aceito pela União.

Outra previsão colocada nesse artigo, se trata de não incidência de imposto de ganho de capital para as empresas em recuperação judicial ou falência, desde que a venda dos bens seja utilizada exclusivamente para pagamento dos credores.

Em seu art. 6º, estabelece revogação ao seguinte dispositivo da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: (i) alínea “a” do inciso III do caput do art. 22.

Por seu art. 7º, ao fim, estabelece *vacatio legis* de sessenta dias a partir da data de publicação da Lei, sendo esse o termo inicial de vigência das disposições.

### **Síntese destacada dos principais pontos do substitutivo:**



Sem prejuízo do relatório analítico e “artigo por artigo” do item anterior, para melhor compreensão das questões essenciais alteradas, são os seguintes os principais pontos, da perspectiva desta relatoria, alterados e ajustados no substitutivo proposto.

1. Restrição às recuperações judiciais sucessivas, mediante intervalo mínimo de dois anos do encerramento da recuperação judicial anterior e não sujeição de créditos novados na recuperação anterior. Saneamento que corrige distorção histórica do abuso do instituto recuperacional, bem-exemplificado pelo “interminável” caso da “RJ Oi”.

2. Mandato único de três anos para administradores judiciais e gestores fiduciários, autorizada excepcionalmente uma única recondução se assim deliberado antes do fim do primeiro mandato pela assembleia de credores (sem recondução por determinação do juízo, portanto), com implementação imediata (inclusive falências em curso), após a *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias – prazo que dá previsibilidade adequada à preparação da eventual entrega e prestação de contas final por aqueles administradores que tenham de ser alterados de forma imediata à entrada em vigor. A disposição vale, também, para os gestores fiduciários.

Medida visa a alinhar incentivos para que o administrador judicial e o gestor fiduciário tenham um prazo fixo para realizar seu escopo, compatível com a necessidade econômica de um encerramento rápido do procedimento falimentar. Ainda, tal medida evita a distorção comum do universo falimentar, em que os procedimentos “rentáveis” terminam capturados por administradores judiciais não efetivamente comprometidos com a célere resolução das lides; e que ao invés de cumprir o mister de rápida liquidação, eternizam-se em processos que duram décadas e são extremamente custosos, subvertendo por completo a lógica do instituto.

Na fixação do prazo de três anos, com possibilidade de recondução excepcional pela deliberação assemblear, destaca-se a participação e o consenso do Governo, além da ampla aceitação dos parlamentares desta casa acerca da razoabilidade desse prazo. Igualmente se ressalta que, em linha com a proposta, informações de próprios administradores em conversas com esta Relatora deram conta de que o prazo é consentâneo com o período para que um processo recuperacional ou falimentar seja encerrado, não havendo outros incidentes.

3. Possível substituição de Administrador Judicial por assembleia geral de credores, com vigência dessa disposição já para processos em curso, após a *vacatio legis*. Trata-se de medida de reforço do *accountability* da Administração perante os maiores interessados, respeitando-se e prestigiando-se a Lógica de dar maior participação ao credor no Processo.

4. Extensão dos deveres e das responsabilidades legais do administrador judicial ao gestor fiduciário. Considerando a nova figura criada pelo projeto, esclarece-se o papel alternativo-excludente de



administrador ou gestor na falência; e, no caso de opção dos credores pela gestão fiduciária, por isonomia, estipula-se a expressa extensão de todos os deveres e responsabilidades legais dos administradores para esses gestores.

5. Vinculação da administração sempre a uma pessoa física, ainda que por intermédio pessoa jurídica, com impedimentos escalonados, para que essa pessoa não tenha mais de uma administração de grande porte (empresas com dívida igual ou superior a 100.000 salários-mínimos) durante o exercício e após um período de até dois anos do encerramento do mandato (exceto na hipótese de concluir e encerrar o processo nos três primeiros anos do seu mandato); ou mais de quatro administrações de falências e recuperações (conforme já hoje estipulado pela Resolução nº 393, de 28 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça) de forma concorrente-simultânea.

Vale observar que essas restrições de cumulação não se aplicam ao administrador que encerre a falência por si gerida dentro do prazo de três anos do seu primeiro mandato (espécie de “prêmio” ao administrador que cumpre estritamente com as suas funções no tempo estabelecido pela Lei); e o gestor fiduciário, cuja escolha é possível apenas nas falências e é discricionariedade da própria assembleia de credores, também não se submete a essa vedação para falências conexas de um mesmo grupo econômico. Isso porque, nesses casos, se à assembleia cabe a escolha, igualmente se reconhece que, a ela, cabe então o juízo de valor e conveniência sobre a pessoa incumbida.

Tal disposição evita repetição consecutiva de mesmas pessoas ou profissionais à frente de variadas falências, sucessivas ou concomitantes, perante mesmos juízes e juízos, por iniciativa exclusiva desses, coibindo eventuais distorções de comportamento e garantindo rotatividade de nomeações promovidas pelo Poder Judiciário, sem, todavia, inviabilizar a gestão de pequenas massas falidas.

6. Remuneração fixa da administração judicial, no caso de pessoa física, poderá ser arbitrada pelo juízo até o limite do teto remuneratório do serviço público federal. Essa limitação de remuneração fixa mensal não se aplica a gestor fiduciário, cuja remuneração é fixada pela assembleia (note-se que o valor global de remuneração do gestor fiduciário, assim como do administrador judicial, sempre está submetido, em qualquer hipótese, ao teto de 10.000 salários-mínimos).

Ademais, a proposta substitutiva também esclarece que o administrador judicial provisório, antes de decidir-se pela gestão (eleita pelos credores) ou administração (designada pelo juízo e eventualmente confirmada, na omissão dos credores), não receberá percentuais, mas apenas remuneração fixa, cujo arbitramento judicial não poderá exceder o limite fixado.



7. Conforme sugestão do próprio Governo, apresentada à Relatoria após publicação do parecer inicial, criam-se critérios de orçamento para a administração judicial; e prevê-se uma redução escalonada do percentual máximo de remuneração variável possível de administradores, conforme maior seja o valor da falência (critério de valores pagos aos credores) ou da recuperação judicial (critério de valor do plano de recuperação), com manutenção de limite máximo, em qualquer caso, de 5% sobre planos ou pagamentos aos credores de até 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos. Os demais patamares-tetos de remuneração variável são: 4% entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) salários-mínimos; 3% entre 100.000 (cem mil) e 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos; e 2% acima de 400.000 (quatrocentos mil) salários mínimos.

Trata-se de correção de distorções remuneratórias percentuais em falências e recuperações judiciais de grande porte. A regra não afeta gestores fiduciários, novamente porque a lógica é de que, nesses casos – restritos a falências –, as definições cabem à assembleia geral de credores.

8. Fixação de bases de cálculo diversas para as remunerações variáveis dos administradores judiciais, conquanto se trate de recuperações judiciais ou de falências, considerando-se que as realidades são substancialmente diversas para essas hipóteses.

No caso das recuperações judiciais, preserva-se a base de cálculo sobre os valores das dívidas novadas nos planos de recuperação judicial, ajustando o que mantém um critério atual para que a remuneração seja calculada sobre o efetivamente acordado e não sobre o total da dívida, que poderia gerar distorções de grande vulto entre o pagamento de honorários da administração judicial e o real valor econômico para os credores.

Para as falências, entretanto, passa a ser vista a incidência da remuneração variável sobre os valores efetivamente pagos aos credores, estimulando o rateio e pagamento, dado que a remuneração passa a ser sobre o valor efetivamente distribuído aos credores. Assim, corrige-se desvio funcional presente da lei em vigor, que ao estipular pagamento sobre valores arrecadados, desprestigia a eficiência das administrações, porque não raramente administradores judiciais acumulam e contingenciam saldos em caixa, contratam diversos serviços de terceiros (aumentando despesas extra concursais da Massa) e, dessa forma, retardam ou diferem liquidação. A base de cálculo proposta, então, incentiva o administrador judicial ao pagamento célere.

9. Em todo caso, limite global e total à remuneração de administradores judiciais e gestores fiduciários é proposto em 10.000 (dez mil) salários-mínimos. No particular, a proposta impõe, além dos limites específicos para as remunerações fixa e variável, um teto geral para a



somatória de todas as remunerações pagas a todos os atores de administração ou gestão do processo.

10. Vedação ao nepotismo nos procedimentos falimentares, com proibição de contratação de parentes ou familiares, até o 3º grau, do próprio administrador ou gestor e dos magistrados e membros do Ministério Público que oficiarem na falência ou na recuperação.

Sendo a gestão ou administração falimentar um múnus público, como tal lhe devem ser aplicadas as mesmas regras gerais que norteiam a impessoalidade e a imparcialidade. Via de consequência, não podem ser autorizadas relações de favoritismo presumido entre administrador e parentes nos serviços à massa, tampouco em relação ao Juízo ou ao MP competentes.

11. Obrigatoriedade de liquidação ou venda dos ativos da falência em seis meses, como regra geral, contados da conclusão da apresentação do rol e avaliação dos ativos. Eventualmente, o plano poderá deliberar de forma específica para o caso concreto.

Regramento objetivo que esclarece a prioridade da celeridade nos procedimentos falimentares. Afinal, como dito, a eternização de falências, além de contraproducente e dispendiosa, contraria o próprio intuito da Lei; e precisa ser combatida.

12. Confirmação e reforço da obrigatoriedade da prestação de contas final, quando do encerramento ou da destituição, substituição ou renúncia.

Em procedimentos falimentares complexos, não raramente a prestação de contas final, que já é prevista em lei e enseja a deflagração da principal fase de revisão dos atos de administração judicial, termina por ser, na prática, dividida em variadas e sucessivas prestações de contas parciais ao longo do procedimento; e, nesse cenário, os interessados eventualmente têm dificuldades de promover o escrutínio e o questionamento desses atos, por technicalidades processuais. Visa-se à correção de distorções.

13. Aumento do poder deliberativo da assembleia geral de credores e compulsoriedade da observância do plano de recuperação judicial ou de falência pelo administrador judicial/gestor fiduciário e juízo, sempre sob uma lógica geral de quórum deliberativo composto por maioria numérica de credores presentes e maioria em valor de créditos presentes.

Na medida em que o projeto governamental cria o plano de falência, mais amplo do que planos de alienação de ativos já existentes hoje, com ainda mais razão a necessidade de estipulação legal da compulsoriedade da observância desses planos, para que não se permita que, por eventuais iniciativas isoladas, sejam excepcionadas circunstâncias e homologados atos diversos daqueles debatidos democraticamente.



Dessa feita, ao mesmo tempo em que não se aplicam restrições excessivas à deliberação, admitindo-se a votação pelos presentes, é preservada a relevância dos votos individuais de credores menores (pelo critério de votos “por cabeça”), o que prestigia, sobretudo, os trabalhadores que participem do processo.

14. Possibilidade de aprovação de alienação alternativa de ativos pela maioria dos créditos em valor e dos credores em número, presentes em assembleia ou ainda por termo de adesão nos autos (nesse caso, mediante, pelo menos, as respectivas maiorias totais em cada condição, como consta de previsão específica), quando transcorridos três anos da falência.

Mediante critério de deliberação por maioria de créditos (valores) e maioria de credores (indivíduos), prestigia-se e estimula-se a deliberação democrática dos interessados, criando-se formato possível para encerramento da falência após o triênio. A regra também permite uma opção de encerramento da falência, com adjudicação de ativos que sejam capazes de satisfazer os credores, resolvendo o processo na esfera judicial de forma mais razoável e célere.

15. Manutenção do quórum de instalação da assembleia geral de credores, conforme já previsto na lei vigente, apenas com redução do prazo para convocação da segunda chamada, preservando-se o critério funcional já previsto na legislação vigente e recomendado pelo Governo, após pesquisas empíricas sobre o mercado de falências, mas agregando celeridade.

16. Revisão da abrangência de incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica contra falências e recuperações judiciais, com impossibilidade de multiplicidades de incidentes individuais que possam prejudicar o princípio da universalidade, ou mediante utilização alternativa de institutos jurídicos para violação do juízo universal criado pela lei.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que é instrumento civil de responsabilização estreita por fraudes ou ilícitos de ocultação patrimonial e lesão de credores, deverá sempre ser promovido coletivamente em benefício da massa falida, não podendo ser instrumentalizado individualmente para burlar ordem de credores.

Neste ponto, a proposta corrige distorções, e também esclarece e confirma a fixação do juízo recuperacional ou falimentar universal, como o único competente para processar esses incidentes para devedores sujeitos a Lei nº 11.101/2005, evitando decisões contraditórias ou com critérios diversos de outros.

17. Proibição à alienação de ativos derivados de direitos creditórios objeto de litígio por valores vis ou excessivamente descontados, exceto se o crédito for superior ao necessário para quitação das obrigações restantes



ou, ainda, se for aprovada a alienação ou transação por 3/4 dos credores, neste caso mediante a quitação, pelos votantes, dos seus respectivos créditos.

Neste particular, as deliberações sobre vendas e negociações de ativos derivados de direitos creditórios contra entes públicos, ou de expectativas de créditos disputadas entre particulares, poderão ser alienados sem que sejam observados os seus valores nominais ou de avaliação atualizados, apenas se deliberado pela maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votantes em assembleia e desde que esses votantes, beneficiários da alienação, concordem em dar quitação aos seus respectivos créditos contra a massa na mesma medida e extensão do valor desse negócio. E isso porque, na medida em que se trata de ativos, cuja consolidação e liquidação tendem a demorar e, ao contrário da lógica geral de desvalorização no tempo, tendem a se valorizar ao passo em que se aproximam do termo do seu aperfeiçoamento ou liquidação, essa é uma regra de extrema necessidade para a preservação da dilapidação de ativos relevantes, que poderia ocorrer por iniciativa isolada de partes envolvidas ou interessadas, em detrimento da efetiva satisfação da massa

A previsão protege credores e evita que negociações que não sejam democraticamente deliberadas, possam arruinar ativos relevantes das massas falidas, igualmente corrigindo disfunção atualmente descoberta pela Lei. Protege também o falido, pois a decisão de antecipação de valores futuros, deverá ser acompanhada de uma concessão dos credores quitando o débito.

18. Exclusão das alterações da proposta de modificação do regramento sobre juros extra concursais, mantendo critério legal presente que já opera funcionalmente. Vale consignar que essa alteração, inobstante reformule os próprios termos da proposta originária do Governo, partiu de iniciativa do próprio Ministério da Fazenda junto à Relatoria.

19. Possibilidade de leilão de adjudicação entre classes de credores, após a inexistência de ofertas em dinheiro.

Sem retroceder na exclusão do preço vil como barreira de alienação de ativos da falência e sem deixar de prestigiar as alienações em dinheiro, mas visando à maior efetividade do procedimento para a sua finalidade precípua de satisfazer credores, a proposta cria a previsão de que, de forma sucessiva a tentativas de venda por dinheiro, poderão ser realizados leilões com créditos, para adjudicações por credores interessados, dentro das classes, por esses bens.

20. Prazo de três anos para alienação de ativos, como regra geral, permitindo-se que, após esse período, seja possível a adjudicação pelos credores, diretamente ou por pessoa interposta (inclusive fundos etc).

Em linha com a ideia de confirmar a necessária celeridade das



falências; e porque o objetivo deve ser a quitação dos credores, prevê-se a possibilidade de adjudicação direta pelos interessados após o curso do período regular de três anos previsto para os processos. Trata-se de possibilidade de saída democrática para as falências, ainda com aproveitamento de eventuais ativos por grupos de credores.

Considerando-se a necessidade de que as medidas legais sejam efetivas, mas sem descurar que determinadas rediscussões de questões já suplantadas em Falências em curso poderiam ser deletérias, com efeitos contrários de insegurança jurídica e fragilização da celeridade, sugerem-se regras de transição claras, buscando à máxima efetividade das alterações a serem positivadas, mas com potencial efeito de encerrar falências em curso.

21. Definição do recurso de apelação com recurso cabível da sentença de encerramento da recuperação judicial. Encerra-se o conflito doutrinário e jurisprudencial sobre recurso cabível na hipótese.

22. Previsão do cabimento da sustentação oral para os agravos de instrumento interpostos contra decisões judiciais promovidas nos procedimentos falimentares e recuperacionais, garantindo-se a ampla defesa e o direito efetivo ao duplo grau de jurisdição.

23. Para as falências em curso, imposição de regras de transição claras, com manutenção do espírito das alterações promovidas especialmente para as falências com mais de seis anos. Via de regra, sugere-se que: (i) para as falências em que ainda não tenham transcorridos 3 (três) anos da decretação da falência, o administrador judicial nomeado permanecerá no exercício da função até que se complete o período de 3 (três) anos, ou até que a assembleia geral de credores delibere em sentido contrário; (ii) para as falências em que já transcorridos mais de 3 (três) anos da decretação da falência e ainda não completados 6 (seis) anos dessa decretação, a assembleia geral de credores deverá ser convocada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo juízo para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador pelo período restante até 6 (seis) anos da decretação da falência, ou eventualmente, inclusive, pela sua substituição por gestor fiduciário; e (iii) para as falências em que ainda não encerrado o processo e já transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação da falência, o juiz deverá imediatamente nomear novo administrador, na forma disposta pelo art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, sendo vedada a designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de 3 (três) anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação. A administração judicial continua submetida a regra especial, que considera a sua realidade própria, nos termos do inciso V: para as recuperações judiciais, o juiz deverá confirmar ou substituir o administrador, que, em todo caso, terá mandato de 3 (três) anos contados da data da sanção desta Lei, observadas integralmente as disposições dos arts. 21 a 24.



24. Obrigatoriedade objetiva da aplicação dos parâmetros mais benéficos de transação tributária para liquidação de obrigações tributárias de falência ou recuperação judicial, desde que se trate de créditos inscritos em dívida ativa e oriundos de processos administrativos encerrados ou transitados em julgado.

Esclarece-se o entendimento de que os acordos de transação entre a Fazenda pública e massas falidas ou sociedades em recuperação judicial, quando e se realizados - ou seja, sempre mediante interesse e acordo de ambas as partes, como qualquer transação -, beneficiarão dos descontos máximos já previstos na legislação própria, que então serão aplicados obrigatoriamente aos acordos eventualmente celebrados sobre créditos incontroversos e inscritos em dívida ativa, objeto de trânsito em julgado ou processo administrativo encerrado.

Para as demais hipóteses de composição sobre outros créditos, não há vinculação ao limite máximo. Procura-se, dessa forma, que seja efetivado tratamento isonômico e objetivo das fazendas para com falidos e recuperandos em relação a créditos tributários transitados em julgado ou incontroversos, o que reverte por sua vez em benefício a credores e à coletividade.

25. Prevê-se, ainda em relação à transação, que o valor aceito como pagamento, considerado como antecipação de liquidação do crédito, assim como os descontos concedidos pelos credores na recuperação judicial ou falência, não será acrescido a base de cálculo do IR, da CSLL, da Contribuição PIS/Pasep e da Contribuição Cofins. E, para as empresas em liquidação judicial, extrajudicial e em falência não incidirá IR de ganho de capital na alienação de bens e direitos do ativo não circulante, alienados para a liquidação dos respectivos credores.

26. Também é inserida disposição para as empresas que venham a realizar transação com a Fazenda possam contemplar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de terceiros, desde que incontroversos ou transitados em julgado, sempre dentro da decisão final da União para celebrar ou não esses acordos.

27. Ademais, são preservadas as principais alterações da proposta original do governo, quais sejam: a criação da figura do gestor fiduciário, com poderes e responsabilidades equivalentes, quando eleito, ao administrador judicial; e possibilidade de aprovação de plano de falência pelos credores, com maior controle dos principais interessados na fixação dos parâmetros de liquidação do processo, democratizando-se a participação.

28. Por fim, preconiza-se *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, para maior segurança e razoabilidade na aplicação da norma, mantendo-se a celeridade e eficácia devidas.

### **Conclusão do voto:**



No que tange o âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 03, de 2024 e da emenda nº 9; pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 6, 8 e 11; e pela rejeição das Emendas nºs 7, 10 e 12 a 15, nos termos do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não observamos entraves de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 03, de 2024, das emendas nºs 1 a 15 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

É o parecer.

Sala das Sessões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**



## SUBSTITUTIVO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2024

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; 8.078, de 11 de setembro de 1990; 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se os parágrafos únicos dos arts. 21, 23, 63, 76 e 82-A da referida Lei como §§ 1ºs:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º-A. Apurado ou liquidado definitivamente pela justiça especializada o valor do crédito, conforme definido no § 2º deste artigo, o credor apresentará ao administrador judicial o pedido de habilitação, podendo requerer apenas ao juízo falimentar as medidas para processamento do cumprimento ou do pagamento da condenação, sendo vedada a instauração ou prosseguimento de qualquer ato de execução, cobrança, penhora ou constrição de qualquer tipo, inclusive de caráter cautelar, perante o juízo prolator ou qualquer outro diverso do juízo falimentar.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. ....

.....



§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa, deverão ser informados no mesmo ato, de forma individualizada e apartada, apenas para fins de publicidade e ciência.

§ 2º-A. Ao apresentar os créditos inscritos, ou mesmo ao informar os créditos descritos no § 2º deste artigo, a Fazenda Pública indicará, por memória de cálculo fundamentada, o maior desconto possível segundo os parâmetros legais e normativos vigentes para a transação tributária, inclusive programas de incentivo à regularização transitórios, aplicando a esses créditos, em qualquer negociação, pelo maior percentual legal possível, o maior benefício que, em tese, pudesse por lei ser dado a um contribuinte negociante a partir do pior nível ou categoria de risco de crédito, avaliação de ativo, condição de pagamento ou posição negocial.

.....” (NR)

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, e será nomeado pelo juiz para mandato de até 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 1º Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome e a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

§ 2º Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou retirado sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto para completar o mandato, vedada em qualquer caso a recondução para mandato subsequente, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 3º O administrador será substituído pelo juiz, mediante requerimento fundamentado de devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei ou por irregularidade, sendo nesse caso



substituído por outro para complementação do mesmo mandato, vedada a recondução do substituto.

§ 4º Ao administrador judicial de qualquer recuperação judicial ou falência é vedado assumir a administração de mais de uma recuperação judicial ou falência referente a sociedade cuja dívida corresponda a 100.000 (cem mil) ou mais salários-mínimos, em até dois anos do término do seu mandato, perante o mesmo juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz.

§ 5º Durante o desempenho da função, independentemente e cumulativamente à vedação indicada no § 4º deste artigo, deverá ser observado o critério equitativo de nomeações pelo juízo ou juiz competente, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente e em todo caso, em mais de quatro recuperações judiciais e de quatro falências.

§ 6º Caso a falência ou a recuperação judicial seja encerrada nos 3 (três) primeiros anos de mandato do administrador judicial, ficará ele dispensado da vedação do § 4º deste artigo.

§ 7º Poderá excepcionalmente ser autorizada uma única recondução do administrador judicial para um novo mandato de 3 (três) anos se, antes do vencimento do mandato original, houver aprovação da assembleia de credores pela maioria presente dos créditos em valor e a maioria presente numérica dos credores, podendo tal deliberação ser realizada em assembleia devidamente convocada ou na forma do art. 45-A desta Lei, ou ainda previamente aprovada no plano de falência ou de recuperação judicial, mantida, em todo caso, a remuneração inicialmente fixada, ou reduzida, se constatada a desproporcionalidade a partir da recondução.

§ 8º Na hipótese de recondução:

I - será mantida a remuneração inicialmente fixada, ou ajustada, por critério de proporcionalidade; e

II - o novo mandato inicia-se no dia seguinte ao término do anterior.



§ 9º Durante o curso do mandato, o administrador judicial poderá ser substituído, afastado ou destituído, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 10. Não poderá ser designado como administrador judicial ou gestor fiduciário da falência aquele que já tiver exercido anteriormente as funções de administrador da recuperação judicial, liquidante ou interventor da mesma sociedade.

§ 11. Na recuperação judicial, o administrador judicial que vier a ser nomeado como substituto do administrador judicial, em decorrência de ter tido o seu mandato encerrado, ou que tenha sido afastado ou destituído, deverá supervisionar rigorosamente o cumprimento, pelo devedor, do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, sob pena de destituição, sem prejuízo da observância dos demais deveres previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. O gestor fiduciário, que deverá ser profissional idôneo, poderá ser eleito na falência pela assembleia geral de credores, substituindo-se ao administrador judicial por mandato de até 3 (três) anos, contados da sua eleição, podendo ser reconduzido por uma única vez, nos termos do art. 21, § 7º, desta Lei.

§ 1º Aplicam-se integralmente ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores as mesmas disposições, vedações, obrigações e responsabilidades aplicáveis ao administrador judicial, inclusive quanto à remuneração, excetuadas apenas as disposições dos arts. 24, §§ 1º e 1º-A, e 21, §§ 4º e 5º, desta Lei, em se tratando de falências conexas de um mesmo grupo econômico.

§ 2º A assembleia geral de credores reunida para eleição de gestor fiduciário será convocada pelo juiz e presidida pelo administrador judicial provisoriamente nomeado, devendo ser realizada em prazo não superior a sessenta dias da decretação da falência.

§ 3º Poderão concorrer à gestão fiduciária da massa falida as pessoas naturais ou jurídicas que se habilitem para tanto, mediante apresentação escrita nos autos, após a decretação da quebra e até o prazo de cinco dias corridos antes da assembleia geral de credores



convocada para a eleição, de manifestação de interesse contendo:

I - a qualificação completa e, no caso de pessoa jurídica, também a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo;

II - documento pessoal de identificação da pessoa natural e atos constitutivos da pessoa jurídica, além de outros documentos de identificação profissional, se houver;

III - currículo profissional;

IV - pretensão remuneratória, dentro dos limites do art. 24 desta Lei; e

V - declaração de desimpedimento para a função e promessa de, se eleito, compromissar-se perante o juízo nos termos do art. 33 desta Lei, para todos os efeitos.

§ 4º Na data designada, a assembleia geral de credores poderá eleger o gestor fiduciário dentre aqueles que se tenham tempestivamente apresentado nos autos, para o que se exigirá a maioria dos votos válidos de credores em número e créditos em valor presentes à assentada.

§ 5º Em caso de decisão dos credores pela designação de gestor fiduciário, este será eleito no mesmo ato e substituirá o administrador judicial, assumindo todas as funções e encargos previstos nesta Lei.

§ 6º Não havendo a maioria simples dos presentes em favor de um dos candidatos na primeira rodada, a presidência da assembleia encaminhará, no mesmo ato, segundo turno, de rodada sucessiva, para a resolução da eleição entre os dois mais votados na rodada preliminar anterior.

§ 7º Não havendo candidatos ou quórum para a deliberação, ou ainda decidindo a assembleia pela não realização da eleição, confirmar-se-á na função o administrador nomeado pelo juízo para todos os fins legais.

§ 8º Em até noventa dias antes do encerramento do mandato do gestor fiduciário, o juiz deverá convocar a assembleia para que delibere sobre sua recondução ou



substituição, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo.

§ 9º Não havendo candidatos para substituir o gestor fiduciário em atividade, e não sendo aprovada ou legalmente permitida sua recondução, caberá ao juiz a designação de administrador judicial na forma desta Lei.

§ 10. O gestor fiduciário poderá ser substituído a qualquer tempo pela assembleia geral de credores, que deverá requerer ao juiz a convocação para deliberação da substituição, respeitados os procedimentos previstos nesse artigo.”

“Art. 22. ....

.....

III - .....

a) (revogado);

.....

g) inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados;

h) avaliar os bens arrecadados de forma tecnicamente fundamentada ou por meio de profissional credenciado, contratado mediante autorização judicial, sempre que apresentem valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários-mínimos conforme a última escrituração contábil disponível e, se inexistente, por outro meio idôneo, ficando por consequência dispensada a avaliação dos bens de valor inferior;

.....

j) proceder à liquidação e venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência, contado da data da confirmação da sua nomeação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

.....



r) prestar contas ao final do processo, ou quando for substituído, demitido, destituído ou renunciar ao cargo, relativas à integralidade da função desempenhada e independentemente de relatórios ou prestações de contas parciais apresentados;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos, arbitrais ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;

t) atuar, com lealdade, cuidado e diligência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos, submetendo-se supletivamente ao regime de deveres e responsabilidades dos administradores previsto na Seção IV do Capítulo XII, art. 153 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

u) elaborar plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C desta Lei.

§ 1º As remunerações de possíveis auxiliares e membros de equipe do administrador judicial, quando indispensáveis as suas contratações, serão fixadas pelo juiz em valor compatível com a função a ser desenvolvida e em consideração à complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes; e em nenhuma hipótese poderão ultrapassar a própria remuneração do administrador judicial pessoa natural, devendo a prestação do trabalho ser mensalmente comprovada nos autos e ficando o pagamento condicionado à prévia comprovação da remuneração, sob pena de revisão ou supressão.

.....

§ 3º Na falência, o administrador judicial e o gestor fiduciário não poderão transigir sobre obrigações da massa falida sem autorização da assembleia geral de credores ou do plano de falência, e em nenhuma hipótese poderão transigir sobre direitos e expectativas de direitos



da massa falida; ou conceder abatimento e perdão de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento, ressalvado, porém, o disposto nos arts. 82-G e 82-H desta Lei.

.....

§ 5º Ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário é vedada, sob qualquer hipótese, a contratação direta ou indireta, ou mesmo a subcontratação, de parentes ou familiares, até o 3º (terceiro) grau, próprios ou de magistrados e membros do ministério público que oficiarem na falência; devendo ser restituídos ou compensados com saldos de remuneração da administração todos os eventuais valores pagos em contratos dessa natureza que venham a ser constatados, a qualquer tempo, até a prestação de contas final e o encerramento da falência ou da recuperação judicial.

§ 6º Ao administrador judicial provisório da falência, assim considerado aquele que não venha a permanecer no cargo após eleição de gestor fiduciário, compete a prática:

I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei; e

II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral para eventual eleição de gestor fiduciário.” (NR)

“Art. 23. O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, o juiz destituirá o administrador judicial ou o gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O administrador judicial ou o gestor fiduciário substitutos procederão à elaboração de relatórios e organização das contas, com indicação das responsabilidades de seu antecessor.” (NR)

“Art. 24. ....



§ 1º Para as remunerações totais pagas ao administrador judicial, o juiz observará, em qualquer hipótese, os limites percentuais máximos do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme novação do plano aprovado e homologado pelo juízo, ou do valor efetivamente pago aos credores na falência, quais sejam:

I - 2% (dois por cento), quando o valor de referência for superior a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos;

II - 3% (três por cento), quando o valor de referência for superior a 100.000 (cem mil) e inferior ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos;

III - 4% (quatro por cento), quando o valor de referência for superior a 50.000 (cinquenta mil) e inferior ou igual a 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e

IV - 5%, quando o valor de referência for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos.

§ 1º-A. Para remunerações fixas eventualmente pagas à pessoa natural de administrador judicial, deverá ser observado o limite máximo mensal equivalente ao teto limite constitucional do serviço público federal.

§ 1º-B. Em nenhuma hipótese poderá ser excedido o teto global de 10.000 (dez mil) salários-mínimos para a totalidade das remunerações devidas à administração judicial na falência ou na recuperação judicial, inclusive o § 1º do art. 22 desta Lei e o § 1º deste artigo, e as substituições ou alterações do administrador ou sua equipe.

§1º-C. Os limites estabelecidos no §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não são um critério de referência ou parâmetro para fixação da remuneração, mas apenas um limitador máximo do seu valor, que deverá ser arbitrado com base nos critérios previstos no § 1º-D deste artigo.

§1º-D Na fixação da remuneração do administrador judicial, o juiz deverá observar o seguinte procedimento:

I - ao nomear o administrador judicial, providenciará a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas



na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II - apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, será aberto prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações do devedor, dos credores e do Ministério Público;

III - diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, o Juiz arbitrará os valores e forma de remuneração mediante demonstração concreta de que atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora, à complexidade do trabalho e aos limites legais.

§ 2º Será reservado em conta judicial vinculada 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º Para o administrador judicial provisório na falência, que não permaneça na função em razão da eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa e pelos meses em que efetivamente nomeado, nos termos e limites desta Lei, sem que lhe seja devida participação na remuneração variável, independentemente dos atos praticados.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 4º Na falência, além dos membros de que trata o caput deste artigo, o Comitê de Credores contará com a participação de um representante indicado pela classe



dos credores a que se refere o art. 7º-A desta Lei, com dois suplentes.” (NR)

“Art. 27. ....

.....

II - .....

.....

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial; e

III - na falência:

a) examinar plano de falência e emitir parecer;

b) examinar propostas de acordos a serem celebrados pela massa falida e emitir parecer; e

c) sugerir a substituição do gestor fiduciário quando entender pertinente, sempre de forma motivada, submetendo, se for o caso, a proposta à assembleia geral de credores.

.....

§ 3º A fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário poderá ser realizada coletivamente ou de modo individual por quaisquer dos membros do Comitê de Credores, que poderá requerer o exame dos documentos e das informações relevantes para o desempenho de sua função.

§ 4º O acesso a documentos e informações de que trata o § 3º deste artigo será amplo e irrestrito.

§ 5º Na falência, o Comitê de Credores, se autorizado pela assembleia geral de credores ou pelo plano de falência aprovado, poderá assumir função deliberativa, seja para garantir a elaboração célere do próprio plano de



falência de que trata o art. 82-C, seja para dar-lhe efetivo e eficiente cumprimento.” (NR)

“Art. 30. Não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário quem, nos últimos cinco anos, no exercício de quaisquer dessas funções em falência ou recuperação judicial anterior, tenha:

I - sido destituído por determinação judicial;

II - deixado de prestar contas nos prazos legais; ou

III - tido a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, também será considerado impedido quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, os seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, o credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência ao disposto nesta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento de que trata o § 2º deste artigo e determinará, se for o caso, a convocação da assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado.

§ 4º Além das hipóteses previstas neste artigo, em caso de processo de falência, aquele que já tiver exercido as funções de administrador da recuperação judicial, liquidante ou interventor não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário de uma mesma sociedade.” (NR)

“Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores, quando verificar desobediência ao disposto nesta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou



prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz, conforme o caso:

I - nomeará novo administrador judicial, na forma do art. 21 desta Lei;

II - convocará os membros suplentes para recompor o Comitê de Credores; ou

III - convocará, em até dez dias, a assembleia geral de credores para providenciar deliberação sobre substituição ou designação de novo gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 2º Na falência, o administrador judicial ou o gestor fiduciário substituídos prestarão contas no prazo de dez dias, nos termos do disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 154 desta Lei.” (NR)

“Art. 35. ....

I - .....  
.....

h) recomendar fundamentadamente ao juiz a substituição ou destituição do administrador judicial por ele designado para atuar na recuperação judicial;

II - .....  
.....

d) a eleição, demissão e a substituição do gestor fiduciário, bem como a fixação da sua remuneração e dos seus auxiliares, sempre observados os limites desta Lei;

e) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C desta Lei, hipótese em que se dispensará a homologação judicial;

f) substituição ou demissão do administrador judicial; e

g) qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores.



§ 1º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo, a assembleia geral deliberará a partir da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei ou de relação elaborada posteriormente, conforme estabelecido pelo juiz, observado o disposto nos arts. 38 a 42 desta Lei.

§ 2º A remuneração do gestor fiduciário, na falência, será fixada pela assembleia geral de credores e será homologada pelo juiz.

§ 3º Compete privativamente ao juiz aplicar penalidade de destituição ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 36. ....

I - local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada em menos de uma hora depois da 1ª (primeira);

.....” (NR)

“Art. 37. ....

.....

§ 2º-A. Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

.....” (NR)

“Art. 41. ....

.....

§ 3º Os créditos objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie preservam sua natureza e classificação.



§ 4º Para o cômputo do quórum de maioria simples dos credores presentes previsto neste artigo, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art. 42. Será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de mais da metade do valor dos créditos presentes e da maioria numérica dos credores presentes, exceto nas deliberações sobre:

I - o plano de recuperação judicial, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso I do caput do art. 35;

II - o plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-D, § 3º;

III - a composição do Comitê de Credores, nos termos do disposto no art. 26;

IV - a alienação alternativa de ativos, nos termos do disposto art. 46;

Parágrafo único. Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art. 45. ....

§ 4º Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de



créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia geral de credores na recuperação judicial ou na falência, previstas nesta Lei, poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem, pelo menos, a metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores, respeitados os quóruns especiais.

.....

§ 3º As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização de ativo na falência, nos termos do *caput* do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem mais da metade créditos em valor e maioria numérica dos credores.

.....” (NR)

“Art. 46 As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no *caput* do art. 145 desta Lei, dependerão do voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores.” (NR)

“Art. 48.....

.....

II - não ter, há pelo menos 2 (dois) anos, levantado ou encerrado procedimento de recuperação judicial, salvo se todos os credores sujeitos ao procedimento anterior estiverem com os seus créditos totalmente liquidados.

.....” (NR)

“Art. 49. ....

.....



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital e dos ativos essenciais à sua atividade empresarial, ainda que incorpóreos ou intangíveis.

§ 10. Não são passíveis de serem incluídos em nova recuperação judicial, e, portanto, não estão sujeitos ao disposto no *caput* deste artigo, mesmo que não vencidos, quaisquer créditos formados ou novados que advenham de recuperação judicial anterior do mesmo devedor.

§ 11. Não estarão sujeitos à recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos referidos pelo art. 6º, § 13, desta Lei.” (NR)

“Art. 51-A. ....

§ 8º O administrador judicial nomeado para o fim do art. 51-A desta Lei será preferencialmente mantido na função, em caso de deferimento de processamento.” (NR)

“Art. 63. ....

§ 1º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

§ 2º Da sentença cabe apelação.” (NR)

“Art. 76 .....



§ 1º Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial ou com o gestor fiduciário, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º As ações ressalvadas no *caput* deste artigo, especialmente as de natureza trabalhista ou fiscal, deverão ser informadas ou noticiadas pelo interessado ao administrador judicial e, apenas depois de fixadas ou liquidadas as condenações por sentença própria da Justiça Especializada, deverão ser executadas necessariamente perante o juízo da falência.

§ 3º Conforme a ordem hierárquica de credores prevista no art. 83 desta Lei, o juízo falimentar sempre será universalmente competente para decidir quaisquer controvérsias sobre cobrança, execução, arrecadação ou alienação de bens em desfavor do próprio falido, incluindo constrições cautelares e tutelas, ainda que promovidas por credores também submetidos a processo falimentar ou recuperacional, seja essa condição anterior ou posterior à decretação da falência do devedor, sendo nulos de pleno direito quaisquer atos praticados por juízos incompetentes, diversos do falimentar.

§ 4º São vedadas as cobranças, execuções ou arrecadações de bens do falido devedor, inclusive constrições cautelares e tutelas, por parte de qualquer outro juízo falimentar que não o seu natural, ainda que este seja competente para o processo de falência ou recuperação judicial de credor que igualmente se encontre em situação de falência ou recuperação judicial, podendo a nulidade desses atos ser arguida a qualquer momento, até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial respectivo.

§ 5º Mesmo na hipótese de existirem bens dados em garantia por empresa falida em prol de outra na mesma situação, independentemente da ordem de decretação das falências, o juízo falimentar com jurisdição sobre o devedor e prestador da garantia será o competente para processar a sua execução.” (NR)



“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos acionistas, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, inclusive pessoas jurídicas, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser requerida pela própria massa falida, representada por seu administrador ou gestor, e decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica promovida nos termos do parágrafo anterior operará efeitos em favor da universalidade dos credores da massa falida, sendo todavia vedada a extensão de falência por via direta ou inversa, a ampliação dos beneficiários e o aproveitamento ou alargamento da responsabilidade em favor de ou para terceiros que não tenham promovido o incidente.

§ 3º Nenhuma ação de responsabilização, execução ou cumprimento de qualquer natureza poderá ser promovida em desfavor dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida, por qualquer juízo que não seja o juízo da falência, inclusive incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e independentemente da prévia existência destes.

§ 4º Quaisquer incidentes de desconsideração da personalidade jurídica promovidos contra a sociedade falida ou os seus sócios, controladores e administradores, anteriores ou posteriores à decretação da quebra, mas não transitados em julgado, deverão ser apreciados e decididos exclusivamente pelo juízo falimentar competente, sendo que, para os procedimentos eventualmente em curso quando da decretação da



quebra, será feita a remessa imediata ao juízo falimentar, no estado em que se encontrem, prestigiando-se o aproveitamento dos atos que tenham sido porventura praticados.

§ 5º As decisões de desconsideração da personalidade jurídica contra sociedades falidas, empresas em recuperação judicial, seus sócios, controladores e administradores, observadas as disposições do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), apenas poderão surtir efeitos depois de transitadas em julgado.

§ 6º Nenhuma outra técnica processual de responsabilização de terceiros, inclusive reconhecimento ou imputação de responsabilidades solidárias ou subsidiárias e a caracterização de grupo econômico, ou qualquer outra forma de extensão de responsabilidade, poderá ser utilizada para ultrapassar a competência universal dos juízos recuperacionais e falimentares estabelecida neste artigo, sendo nulas de pleno direito quaisquer cominações de responsabilização de terceiros por dívidas de sociedade recuperanda ou falida operadas por juízo diverso do competente para a recuperação judicial ou falência da própria sociedade.” (NR)

“Art. 82-B. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, poderá solicitar a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse dos credores.

§ 1º Na assembleia geral de credores na falência, poderá participar a classe a que se refere o art. 7º-A desta Lei somente quando a deliberação versar sobre os seus créditos.

§ 2º Os créditos de FGTS serão representados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na classe a que se refere o inciso I do caput do art. 41 desta Lei.

§ 3º Caso haja acordo de transação tributária na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a classe de credores a que se refere o art. 7º-A desta Lei será excluída de qualquer deliberação, enquanto estiver em vigor a referida transação.



§ 4º Serão excluídos de qualquer deliberação os credores que receberem ou acordarem o recebimento de direitos creditório da massa em pagamento, conforme previsão do § 2º do art. 82-G desta Lei.”

#### “Seção I-A

#### Do plano de falência

Art. 82-C. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, exceto na hipótese prevista no art. 114-A desta Lei, deverá apresentar, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, plano de falência com:

I - proposta de gestão dos recursos financeiros da massa falida e dos demais ativos até a sua alienação, no prazo máximo de até 3 (três) anos, renováveis uma única vez;

II - plano detalhado de realização dos ativos, com prazo máximo de 3 (três) anos, renováveis uma única vez;

III - previsão, no plano de realização dos ativos, das hipóteses em que os bens poderão ser alienados diretamente, a partir da precificação objetiva ou da dispensa de avaliação, ou necessariamente mediante avaliação prévia obrigatória, bem como a periodicidade e validade desta avaliação, no caso de bens sujeitos a oscilações de valor.

IV - medidas a serem adotadas em relação aos processos judiciais, arbitrais ou administrativos em curso, inclusive, se for o caso, em relação à celebração de acordos;

V - plano detalhado para o pagamento dos passivos; e

VI - se for o caso, proposta de contratação de profissionais, empresas especializadas ou avaliadores.

§ 1º O plano de falência de que trata o caput deste artigo poderá contemplar, entre outros:

I - a aquisição dos bens da massa falida, pelos credores, mediante a utilização de créditos incontroversos;

II - a transferência dos bens da massa falida a uma nova sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, nos



quais os credores poderão deter participação, como sócios, quotista ou beneficiários de direitos creditórios, em contrapartida da transferência da totalidade ou de parte dos seus créditos, ou mediante o aporte do capital correspondente; e

III - a obtenção de descontos em relação às classes de credores, observado o disposto no § 2º deste artigo e respeitados os arts. 82-G e 82-H desta Lei.

§ 2º A aplicação de descontos sobre o valor dos créditos pressupõe a aprovação expressa da maioria dos créditos da classe de credores titulares dos créditos afetados, exceto os decorrentes da aplicação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Constituem anexos ao plano de falência:

I - relação dos bens do devedor;

II - relação de credores, prevista no § 2º do art. 7º desta Lei, classificados de acordo com o disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei;

III - relação dos processos judiciais, arbitrais e administrativos nos quais a massa falida esteja no polo ativo ou passivo, com a estimativa, caso aplicável, dos respectivos valores;

IV - relação dos passivos e das contingências tributárias;

V - relação das impugnações de crédito apresentadas tempestivamente e de modo retardatário, até o momento da elaboração do plano.

§ 4º Os anexos do § 3º deste artigo poderão ser impugnados por quaisquer credores ou pelo devedor, no prazo de dez dias, contado da data de apresentação do plano de falência, observado o disposto no § 11 do art. 82-D desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a impugnação será decidida pelo juiz.

§ 6º O plano de falência, incluídos os seus anexos, deverá ser disponibilizado, conforme o caso, pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial, no sítio eletrônico



a que se refere a alínea “k” do inciso I do caput do art. 22 deste artigo.

§ 7º O plano de falência observará a ordem de pagamentos de que trata o art. 83 desta Lei e não poderá afetar o art. 84 desta Lei.

§ 8º Excetuam-se dos descontos previstos no inciso III do § 1º deste artigo os créditos fiscais e do FGTS, os quais observarão o disposto em legislação específica.

§ 9º O plano de falência não poderá prever a concessão automática ou discricionária, pela administração ou gestão, ainda que submetida à homologação judicial, de descontos em relação aos seus devedores, em juízo ou fora dele.

§ 10. Os anexos do plano de falência devem ser atualizados mensalmente pelo gestor fiduciário ou administrador judicial.”

“Art. 82-D. Apresentado plano de falência, o juiz concederá aos credores que representem, em conjunto ou isoladamente, no mínimo, dez por cento do total de créditos o prazo de quinze dias para manifestar eventual oposição ao plano.

§ 1º Se não houver oposição ao plano de falência, este será considerado aprovado pelos credores.

§ 2º Se houver oposição ao plano de falência, a assembleia geral de credores será convocada pelo juiz e realizada no prazo de quinze dias.

§ 3º Na assembleia geral de credores, o plano de falência será aprovado por todas as classes de crédito de que trata o art. 83 desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - em cada classe, o plano será aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes;

II - as classes de credores para as quais não haja expectativa de nenhum pagamento, não terão direito de voto, ressalvado o direito de votação em separado em



caso de impugnação pendente de julgamento, nos termos do §4º deste artigo; e

III - o disposto no art. 41 desta Lei não será aplicado.

§ 4º O plano de falência poderá, entretanto, ser homologado pelo juiz, mesmo se rejeitado por uma ou mais classes de credores, desde que observadas as seguintes condições:

I - a classe que rejeitou o plano receber o valor integral do seu crédito, ainda que tenha sido objeto de alongamento, considerado segundo o seu valor presente; ou

II - se a classe que rejeitou o plano não receber o valor integral do seu crédito, nos termos do disposto no inciso I deste artigo, e desde que:

a) o plano não preveja nenhum pagamento a classe de credores classificada com hierarquia inferior à classe que rejeitou o plano, nos termos do disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei; e

b) o plano ofereça tratamento isonômico para os credores integrantes da classe que rejeitou o plano.

§ 5º O plano de falência não estará sujeito ao consentimento do falido ou, no caso de sociedade empresária, dos seus sócios ou administradores, assegurados, porém, os direitos de informação e de manifestação e a legitimidade para impugnação, exceto se o administrador judicial ou o gestor fiduciário estimarem que os ativos arrecadados serão superiores ao valor do passivo, nos termos do art. 153 desta Lei.

§ 6º A assembleia geral de credores poderá modificar, integral ou parcialmente, o plano de falência:

I - por iniciativa do gestor fiduciário ou do administrador judicial; ou

II- em razão de propostas apresentadas por credor.

§ 7º Os credores que representarem, no mínimo, quinze por cento dos créditos presentes na assembleia geral poderão requerer que sejam submetidos à votação um ou



mais planos de falência alternativos ao apresentado pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial.

§ 8º Após a aprovação, o juiz intimará os credores e o falido para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais oposições, que apenas poderão dispor sobre:

I - o não cumprimento do quórum de aprovação;

II - o descumprimento de procedimento estabelecido por esta Lei;

III - as irregularidades do termo de adesão ao plano de falência; ou

IV - as irregularidades e as ilegalidades do plano de falência.

§ 9º O disposto nos arts. 39, caput e §§ 2º ao § 6º, e 40 desta Lei aplica-se à votação do plano de falência naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo.

§ 10. Caso o plano de falência seja rejeitado pela assembleia geral de credores, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá:

I - desempenhar as suas funções e cumprir os seus deveres na forma estabelecida nesta Lei; e

II - promover a realização do ativo conforme o plano detalhado de realização do ativo, apresentado nos termos do inciso II do caput do art. 82-C desta Lei.

§ 11. As Fazendas Públicas credoras serão intimadas por meio eletrônico para apresentação de eventual objeção, nos termos do disposto no caput e no § 8º, ambos deste artigo.”

“Art. 82-E. Os atos previstos no plano de falência aprovado pelos credores, inclusive aqueles que envolvam venda de ativos e pagamento de passivos, deverão ser praticados e ultimados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, pelos seus estritos termos independentemente de autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas do regime de responsabilidades e do controle de legalidade.



§ 1º O gestor fiduciário e o administrador judicial não poderão ser responsabilizados por atos praticados em conformidade com o plano de falência ou deliberação da assembleia de credores, exceto se demonstrada conduta abusiva ou irregular.

§ 2º São nulos quaisquer atos praticados, a qualquer tempo, em desconformidade com plano de falência ou plano de alienação alternativa de ativos aprovado ou homologado, considerando-se ineficazes quaisquer homologações judiciais que eventualmente os convalidem, podendo tal nulidade ser arguida e reconhecida, inclusive de ofício, até o efetivo encerramento da falência.”

“Art. 82-F. Propostas de atualização ou modificação ao plano de falência aprovado ou homologado pelo juiz poderão ser deliberadas pela assembleia geral de credores convocada a requerimento:

I - do gestor fiduciário ou, na inexistência deste, do administrador judicial; ou

II - dos credores que representarem, no mínimo, vinte e cinco por cento do total de créditos.

Parágrafo único. A aprovação de modificações do plano de falência pela assembleia geral de credores observará os procedimentos e as regras previstos nesta Lei para a aprovação do plano de falência.”

“Art. 82-G. A alienação ou transação, em juízo ou fora dele, de qualquer ativo derivado de direitos creditórios contra a união, estados, municípios, fundações, autarquias, empresas públicas ou de economia mista somente poderá ser feita na falência sob as seguintes condições:

I - pelo valor de face, sem qualquer desconto; ou,

II - por proposta inferior ao valor de face se, cumulativamente, aprovada por 3/4 (três quartos) dos créditos em valor e dos credores em número presentes em assembleia, desde que o valor arrecadado baste para liquidação dos créditos, seja porque suficiente, seja



porque os credores concedam, na aprovação da proposta, a quitação dos seus próprios créditos à massa falida.

§ 1º Os direitos creditórios previstos no caput deste artigo poderão ser cedidos aos credores, por valor aceito em assembleia, depois de deduzidas todas as dívidas de quaisquer naturezas existentes perante os mesmos entes devedores dos referidos créditos.

§ 2º A sub-rogação do saldo líquido dos direitos creditórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, poderá operar-se *pro rata* aos credores, de forma proporcional aos seus respectivos créditos, na seguinte ordem:

I - créditos derivados da legislação trabalhista independentemente do limite;

II - créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, desde que o bem seja liberado pelo credor para alienação;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias, desde que já não tenham sido deduzidos;

IV - demais créditos não cobertos pelos incisos I a III deste parágrafo.

§ 3º Os direitos creditórios previstos no caput poderão fazer parte de constituição de sociedade, de fundo ou outro veículo de investimento, na forma prevista no art. 145 desta Lei.”

“Art. 82-H. A alienação ou transação, em juízo ou fora dele, de qualquer ativo derivado de direitos creditórios, inclusive oriundos de títulos de crédito, contratos particulares, promessas e expectativas de direito, quando objeto de processo judicial, administrativo ou arbitral, somente poderá ser feita na falência sob as seguintes condições:

I - pelo valor atualizado do crédito conforme a última avaliação, que não poderá ter ocorrido há mais de dois anos da proposta; ou



II - por proposta inferior ao valor de face se, cumulativamente, aprovada por 3/4 (três quartos) dos créditos em valor e dos credores em número presentes em assembleia, desde que o valor arrecadado baste para liquidação dos créditos, seja porque suficiente, seja porque os credores concedam, na aprovação da proposta, a quitação dos seus próprios créditos à massa falida.

§ 1º Os direitos creditórios previstos no caput poderão ser cedidos aos credores, por valor aceito em assembleia.

§ 2º A sub-rogação do saldo líquido dos direitos creditórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, poderá operar-se *pro rata* aos credores, de forma proporcional aos seus respectivos créditos, na seguinte ordem:

I - créditos derivados da legislação trabalhista independentemente do limite de que trata o inciso I do art. 83 desta Lei;

II - créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, desde que o bem seja liberado pelo credor para alienação;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias, desde que já não tenham sido deduzidos;

IV - demais créditos não cobertos pelos incisos I a III deste parágrafo.

§ 3º Os direitos creditórios previstos no caput deste artigo poderão fazer parte de constituição de sociedade, de fundo ou outro veículo de investimento, na forma prevista no art. 145 desta Lei.”

“Art. 83 .....

I - os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a 200 (duzentos) salários mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho.

.....



§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos, sub-rogados ou sucedidos a qualquer título manterão sua natureza, classificação, condição e posição originais, preservando-se integralmente, ainda, os direitos de participação do cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie na mesma condição inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

§ 7º O limite referido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos do FGTS, sem prejuízo da individualização, pela massa falida, dos credores trabalhistas abrangidos, por ocasião de eventual pagamento” (NR)

“Art. 99 .....

IX - nomeará o administrador judicial, com mandato de até 3 (três) anos, para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e convocará, para até sessenta dias, a assembleia de credores para deliberação sobre a designação de gestor fiduciário que, se eleito, substituirá no mesmo ato o administrador e será imediatamente compromissado pelo juiz;

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretar a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, informações que serão disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do *caput* do art. 22.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 114-A, após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá promover a realização do ativo nos termos do plano de falência homologado judicialmente, ou, não tendo sido este aprovado, nos termos do plano detalhado de realização do ativo.



§ 4º A remuneração do administrador judicial será fixada nos termos do art. 24 desta Lei, considerando o juiz, em sede provisória, apenas o trabalho a ser desempenhado até a realização da assembleia geral de credores, de forma fixa e observados os limites desta Lei, podendo sempre ratificar ou rever a remuneração inicialmente fixada.

§ 5º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial poderá ser mantido pelo juiz, respeitado o período de mandato, hipótese na qual a remuneração fixada deverá ser revista, considerado todo o trabalho a ser desempenhado, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 6º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial confirmado na função desempenhará suas funções pelo período de mandato designado, nunca superior a 3 (três) anos, devendo a sua remuneração ser revista pelo juízo para corresponder a atuação definitiva, sempre nos termos do art. 24 desta Lei.” (NR)

“Art. 103. ....

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração ou gestão da falência de forma ampla, em todos os seus atos, podendo requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em todos os processos em que a massa falida seja parte ou interessada, sempre na qualidade de litisconsorte, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.” (NR)

“Art. 108. Assinado o termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos no local em que se encontrem, e requererá ao juiz, para esses fins, a adoção das medidas necessárias.

.....” (NR)

“Art. 110. O auto de arrecadação será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou por seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.



.....

§ 5º O auto de arrecadação deverá estar disponível nos autos para acesso dos credores, do falido e de terceiros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, e o gestor fiduciário ou o administrador judicial deverá adotar as medidas necessárias para que essas informações fiquem disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

§ 6º Na hipótese de ativo cuja existência venha a ser conhecida posteriormente à data de assinatura do termo de compromisso, o prazo previsto no § 5º deste artigo será contado a partir da referida data.” (NR)

“Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos, no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar os bens arrecadados, desde que previamente avaliados e atendida a regra de classificação e preferência entre eles, previamente ouvida a Assembleia de Credores.” (NR)

“Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação, mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de arrecadação.” (NR)

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, observado o disposto no § 5º do art. 110 desta Lei, o gestor fiduciário ou o administrador judicial, conforme o caso, informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados se manifestarem.

..... ” (NR)

“Art. 142. ....

.....



I-A - mediante oferta aos credores interessados e por meio de maior lance, observada a ordem em cada uma das respectivas classes e respeitado, como lance mínimo, o valor integral da avaliação, permitindo-se ainda que os titulares de créditos inferiores ao valor da avaliação do bem pretendido, cuja divisão não seja possível ou desejável, de forma conjunta ou individualmente, possam pretender adjudicá-los por inteiro mediante o pagamento, em favor da massa falida e no prazo fixado pelo juiz, do saldo para a integralização do valor do bem.

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de falência ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; e

§ 3º-A. A alienação prevista nos incisos I e I-A do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, dar-se-á de forma sucessiva e observará o seguinte:

I - em primeira chamada:

- a) no mínimo, pelo valor de avaliação do bem; ou
- b) por qualquer preço, nas hipóteses em que a avaliação for dispensada;

IV - em cada rodada, os interessados na arrematação, credores ou não, poderão oferecer lances em dinheiro ou em créditos contra a massa falida, sendo que, para lances com créditos, ainda que com eventual complemento em dinheiro, obrigatoriamente será informada a menor classe de crédito envolvida;

V - as rodadas de leilões para lances em dinheiro e créditos falimentares serão conduzidas em separado e de forma sucessiva, promovendo-se a alienação por meio de créditos apenas quando não haja lance em dinheiro na rodada anterior, cabendo ao administrador ou gestor, em



todo caso, zelar pela observância dos procedimentos e das preferências.

§ 3º-B .....

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou plano de falência homologado pelo juiz;

.....” (NR)

“Art. 145. Para os processos de falência em curso por mais de 3 (três) anos, em que ainda subsistam ativos pendentes de liquidação e alienação, os credores poderão, por deliberação tomada nos termos dos arts. 45-A e 46 desta Lei, adjudicar ou adquirir os bens não alienados, por meio da constituição de sociedade, de fundo ou de qualquer outro veículo de investimento, com ou sem participação de terceiros direta ou indiretamente interessados, inclusive da maioria da participação de capital dos atuais sócios do devedor ou do falido, e inclusive mediante conversão de dívida em capital, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 149. Realizadas as restituições e pagos os créditos extra concursais, na forma prevista no art. 84 desta Lei, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, de acordo com a classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitadas as demais disposições desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

.....

§ 3º Os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência, deverão ser executados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, independentemente de nova autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas.



§ 4º Disputas sobre classificação ou valor de crédito não impedirão a realização de pagamentos aos credores integrantes:

I - de classes superiores àquelas do crédito em disputa, nos termos do disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei; e

II - da mesma classe do crédito em disputa, ou de credores integrantes de classes inferiores às do crédito em disputa, nos termos do disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei, desde que haja recursos para serem mantidos em reserva suficientes para pagamento do crédito em disputa.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo, os demais credores poderão oferecer caução, em favor da massa falida, para assegurar a efetivação dos rateios, independentemente dos créditos em disputa.

§ 6º A regularidade da caução de que trata o § 5º deste artigo será apreciada e, se for o caso, deferida pelo juiz.” (NR)

“Art. 153 .....

Parágrafo único. Sendo superavitária a falência e havendo projeção de saldo a restituir ao falido, este poderá decidir pela reversão desde logo de ativos sobejantes, respeitadas as reservas legais e contingências necessárias, ou optar pelo levantamento final da falência, com recuperação da gestão sobre a personalidade jurídica reabilitada.” (NR)

“Art. 161 .....  
.....

§ 1º-A. Não haverá nomeação de administrador judicial em recuperação extrajudicial.

§ 1º-B. Em sendo determinada a realização de perícia, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a nomeação que recaia sobre profissional que exerça a administração judicial não será computada para o fim previsto no § 5º do art. 21 desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 189 .....

§ 1º .....

.....

III – nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões de mérito totais ou parciais proferidas, será assegurada a sustentação oral às partes.

.....” (NR)

Art. 2º As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando não previsto de forma diversa.

Parágrafo único. Nos processos em curso, observar-se-á que:

I – quando ainda não transcorridos 3 (três) anos da decretação da falência, o administrador judicial nomeado permanecerá no exercício da função até que se complete o período de 3 (três) anos, ou até que a assembleia geral de credores delibere em sentido contrário;

II – quando transcorrido período igual ou superior a 3 (três) anos e inferior a 6 (seis) anos contado da decretação da falência, a assembleia geral de credores deverá ser convocada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo juízo para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador judicial pelo período de até 6 (seis) anos contados da decretação da falência, ou pela sua substituição por gestor fiduciário, nos termos desta Lei.

III – quando transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação da falência e o processo ainda não tenha sido encerrado, o juiz deverá imediatamente nomear novo administrador judicial, na forma disposta pelo art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, sendo vedada a designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de 3 (três) anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação.



IV – a autorização excepcional de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, não poderá ser deliberada para a falência quando já transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação; e, se não transcorridos 6 (seis) anos da decretação, a eventual deliberação pela recondução ficará condicionada, em todo caso, à observância do prazo máximo de 6 (seis) anos contados da decretação.

V – para as recuperações judiciais em curso, o juiz deverá confirmar ou substituir o administrador judicial, que, em todo caso, terá mandato de 3 (três) anos contados da data da sanção desta Lei, observadas integralmente as disposições dos arts. 21 a 24 desta Lei.

VI – para as deliberações previstas no § 3º do art. 82-D desta Lei que eventualmente venham a ser promovidas, o quórum de aprovação deverá excepcionalmente ser de três quartos dos créditos em valor presentes à assembleia, cumulativamente à maioria numérica dos credores presentes.

VII – as disposições dos arts. 21, 22 e 24 desta Lei serão imediatamente aplicadas aos administradores judiciais nomeados ou confirmados nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, devendo a remuneração observar, em todo caso, as disposições do art. 24, § 7º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei.

VIII – as disposições dos arts. 6º, 7º-A, 23, 30, 31, 41, 42, 45, 46, 48, 49, 63, 76, 82-A, 82-B, 82-E, 82-G, 82-H, 103, 111, 142, 145, 153 e 189 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, operam de pleno direito e serão aplicadas de imediato a todos os processos em curso, exceto em prejuízo de coisa julgada formada.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28 .....  
.....

§ 6º Nas hipóteses de recuperação judicial ou falência de sociedades empresárias, somente o juiz competente, recuperacional ou falimentar, poderá deliberar sobre a



desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou sobre qualquer outro tipo de responsabilização com fundamento nas disposições desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50 .....

.....

§ 6º A apuração nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá necessariamente ser promovida pelo juízo competente, por meio de incidente processual autônomo, sujeito ao contraditório.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11.....

.....

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles incontroversamente devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, aplicando-se-lhes o critério de redução ou desconto pelo limite máximo previsto nesta Lei.

§ 5º-A. No caso das empresas na situação prevista no § 5º deste artigo:

I - incidirá o desconto máximo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo e nos §§ 2º, inciso II, e 3º deste artigo para os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de processo administrativo encerrado ou procedimento judicial transitado em julgado.

II - a transação poderá envolver os créditos não inscritos na dívida ativa da União, caso em que não necessariamente incidirá o desconto máximo previsto.

III - não se aplicará a limitação prevista no inciso IV do caput deste artigo para os créditos inscritos em dívida



ativa decorrentes de processo administrativo encerrado ou procedimento judicial transitado em julgado.

IV - será aceita como pagamento a sub-rogação de parte de direitos creditórios definitivamente constituídos, mediante trânsito em julgado de mérito, contra a União, próprios ou de terceiros, por valor certo, ou desde que aceito pela União como valor incontroverso, sendo o referido valor aceito como pagamento, considerado como antecipação da liquidação do crédito, a ser abatida do crédito total que vier a ser apurado.

V - o valor aceito como pagamento, considerado como antecipação de liquidação do crédito, assim como os descontos concedidos pelos credores, na recuperação judicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não será acrescido à base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 5º-B. Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 5º-A deste artigo às sociedades em recuperação extrajudicial.

§ 5º-C. No caso das empresas em liquidação judicial, extrajudicial e em falência, não incidirá o imposto de renda sobre o ganho de capital, previsto no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na alienação de bens e direitos do ativo não circulante, alienados para liquidação dos respectivos credores.

.....



§ 7º-A. No caso das empresas na situação prevista no § 5º deste artigo, a transação poderá ainda compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de terceiros, sempre pelo limite máximo previsto nesta Lei para os valores incontroversos, assim entendidos como tal aqueles reconhecidos pela Fazenda Pública.

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogada a alínea “a” do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado DANI CUNHA

Relatora

